



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO: 018.00018155/2024-25

INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

PARECER REFERENCIAL NLC nº 11/2026

EMENTA: **PARECER REFERENCIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS. DECRETO Nº 68.021/2023. SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO POR BOMBEIRO CIVIL.** Orientação jurídica uniforme, de validade indeterminada, condicionada à permanência da atualidade dos documentos que compõem o catálogo eletrônico de padronização, nos termos da Resolução PGE nº 29/2015, com as alterações da Resolução PGE nº 36/2025. Análise da licitação à luz da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei federal nº 14.133/2021 e seus correspondentes regulamentos no âmbito do Estado de São Paulo. Necessidade de utilização das versões mais recentes de minutas disponibilizadas em sítio eletrônico oficial do Estado. Aplicação do Parecer Referencial aos processos licitatórios, na modalidade pregão eletrônico, realizados por órgãos da Administração direta e das autarquias estaduais assessorados pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP), para **contratação de serviços de Prevenção e Combate a Incêndio por Bombeiro Civil, padronizados neste Catálogo, desde que seguidas fielmente as especificações técnicas e utilizados os documentos atualizados que o compõem, sem alterações nos campos de texto não editáveis dos instrumentos jurídicos e nos elementos de especificação dos serviços objeto da padronização.**

Sumário

I. DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS POR BOMBEIRO CIVIL	4
II. DO PROCESSO DE PADRONIZAÇÃO.....	5



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III. DA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL EM CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO.....	7
III.1. DAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DESTE PARECER REFERENCIAL.....	8
IV. DA ADOÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE LICITATÓRIA	10
V. ORIENTAÇÕES PRELIMINARES	10
V.1. COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR A LICITAÇÃO.....	10
V.2. DESIGNAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS	12
V.3. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD	13
VI. FASE PREPARATÓRIA – ORIENTAÇÕES PARA CONFEÇÃO DOS ARTEFATOS.....	14
VI.1. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP (ARTIGO 18, I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021)	16
VI.2. ANÁLISE DE RISCOS (ARTIGO 18, X, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021)	23
VI.3. TERMO DE REFERÊNCIA (ARTIGO 18, II DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021).....	24
VI.3.1. Considerações gerais sobre o TR	24
VI.3.2. Observações em relação aos trechos não editáveis do Termo de Referência padronizado.....	28
VI.3.3. Observações em relação aos trechos editáveis do TR padronizado.....	29
VI.3.4. Subcontratação	30
VI.3.5. Indicação ou vedação de marca, modelo ou produto	30
VI.3.6. Garantia da proposta e da contratação.....	32
VI.3.7. Vistoria prévia.....	33
VI.3.8. Modelo de execução do objeto.....	34
VI.3.9. Requisitos de habilitação	34
VI.4. PESQUISA DE PREÇOS (ARTIGO 18, INCISO IV, C/C ARTIGO 23 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021)	37
VI.5. EDITAL DA LICITAÇÃO (ARTIGO 18, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021).....	38
VI.5.1. Tratamento diferenciado a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP)	40
VI.5.2. Critério de Julgamento e modo de disputa	43
VI.5.3. Planilhas de propostas de preços	44
VI.5.4. Prazo mínimo para apresentação de propostas e lances	44
VI.5.5. Motivação circunstanciada das condições do edital (artigo 18, IX, da Lei federal nº 14.133/2021)	45
VI.6. TERMO DE CONTRATO (ARTIGO 18, INCISO VI, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021).....	47
VI.7. INDICAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA	50
VII. DEMAIS PROVIDÊNCIAS PARA O ENCERRAMENTO DA FASE PREPARATÓRIA.....	51
VII.1. REQUISITOS ESPECÍFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	51
VII.2. REGRAS DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DO CONTRATO	51
VIII. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXO I - DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DAS ORIENTAÇÕES JURÍDICAS	55
ANEXO II – LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA O PARECER REFERENCIAL.....	56

1. Trata-se de expediente inaugurado pela Secretaria de Gestão e Governo Digital para a instituição do Catálogo Eletrônico de Padronização da contratação de **Serviços de Prevenção e Combate a Incêndio por Bombeiro Civil**, em cumprimento às disposições do Decreto nº 68.021, de 11 de outubro de 2023, com a finalidade de elaboração de Parecer Referencial a tratar da viabilidade jurídica dos processos licitatórios realizados pelos órgãos da Administração direta e das autarquias estaduais assessorados pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP), na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, nos termos da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, alterada pela Resolução PGE nº 36, de 3 de julho de 2025.

2. O Núcleo de Licitações e Contratos – NLC foi criado pela Portaria SubG-Cons. nº 44, de 11 de agosto de 2025¹, no intuito de conferir maior celeridade na análise de processos e consultas relacionadas às contratações públicas de natureza rotineira e transversal e com vistas à necessidade de especialização, sistematização e uniformização das orientações jurídicas aos órgãos e entidades da Administração Pública. A competência deste Núcleo para a emissão do presente parecer referencial decorre do art. 1º, I, do ato normativo antes referido.

¹ O Núcleo de Licitações e Contratos – NLC foi criado junto à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral pela Portaria SubG-Cons nº 44, de 11 de agosto de 2025, com o objetivo de (i) prestar consultoria jurídica em licitações e contratos regidos pela Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando envolverem aquisição de bens e contratação de serviços demandados pelos órgãos da Administração pública estadual direta e autarquias estaduais, exceto as universidades públicas, cujo objeto esteja relacionado no anexo desta portaria; (ii) assessorar e prestar consultoria jurídica nas licitações e contratações promovidas pela Central de Compras a que alude o inciso X, alínea “b”, do artigo 15 do Decreto nº 69.052, de 14 de novembro de 2024; (iii) analisar e manifestar-se em expedientes ou consultas encaminhados pela Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral. O artigo único do Anexo da aludida Portaria, alterado pela Portaria SubG-Cons nº 02/2026, estabelece que as Consultorias Jurídicas deverão encaminhar à análise pelo NLC os expedientes e consultas que versem sobre licitações ou contratações regidas pela Lei federal nº 14.133/2021, e que (i) tenham por objeto serviços terceirizados tratados em catálogo eletrônico de padronização, instituído pelo Decreto nº 68.021, de 11 de outubro de 2023; (ii) versem sobre contratação da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, inclusive quando envolverem aditamentos e questões incidentes à execução de ajustes firmados com fundamento na Lei nº 8.666/1993, excetuados pagamentos de despesas sem cobertura contratual, formuladas a partir do dia 02 de janeiro de 2026; (iii) versem exclusivamente dúvidas, em tese, sobre aplicação ou interpretação de dispositivos da Lei nº 14.133/2021, formuladas a partir do dia 02 de janeiro de 2026.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

É o relatório. Passa-se ao parecer.

I. Do Catálogo Eletrônico de Padronização de Serviços de Prevenção e Combate a Incêndios por Bombeiro Civil

3. A Lei federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA) determinou, em seu artigo 19, a instituição de catálogos eletrônicos de padronização de compras, serviços e obras, nos seguintes termos:

“Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - (...)

II – criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos:

III - (...)

IV -instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

(...)

§1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

(...)”

4. Atendendo à determinação da Lei federal, o Estado de São Paulo editou, em 11 de outubro de 2023, o Decreto nº 68.021, instituindo o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo, dispondo, no parágrafo único de seu artigo 1º, que o catálogo constitui ***ferramenta informatizada de centralização de expertise processual, disponibilizada e gerenciada pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, com indicação de preços, destinado à padronização de itens a serem contratados pela Administração e que estarão disponíveis para licitação ou contratação direta.***



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II. Do processo de padronização

5. A instituição do Catálogo Eletrônico da Padronização para a contratação de serviços de **Prevenção e Combate a Incêndio por Bombeiro Civil** demanda a realização de uma série de etapas e procedimentos, indicados no artigo 6º do Decreto nº 68.021/2023:

“Artigo 6º - O processo de padronização observará, no mínimo, as seguintes etapas sucessivas:

I – emissão de parecer técnico sobre o item, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II – convocação, pelo órgão ou entidade com competência para a padronização do item, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, de audiência pública à distância, em meio eletrônico, para a apresentação de proposta de padronização;

III – submissão das minutas documentais de que tratam os incisos I, II, IV e V do artigo 7º deste decreto, que compõem a proposta de item padronizado, à consulta pública em formato virtual, pelo prazo mínimo de 10 dias úteis, a contar da data de realização da audiência de que trata o inciso II deste artigo;

IV – compilação e tratamento, pelo órgão ou entidade responsável pela padronização do item, das sugestões submetidas formalmente pelos interessados por ocasião da consulta pública a que se refere o inciso III deste artigo;

V – despacho motivado da autoridade superior, com a decisão sobre a adoção do padrão;

VI – aprovação das minutas documentais de que trata o inciso III deste artigo pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, em atenção ao disposto no inciso IV do artigo 19 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VII – elaboração de parecer jurídico referencial de que trata o inciso VI do artigo 7º deste decreto;

VIII – publicação no Portal de Compras do Estado de São Paulo dos documentos indicados no artigo 7º, inclusive a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido, em atenção ao que dispõe o inciso III do artigo 43 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

IX – publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas do item padronizado e dos documentos indicados no artigo 7º deste decreto.

§1º - O parecer técnico de que trata o inciso I deste artigo deverá ser elaborado por comissão de padronização, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los.

§2º - No caso de projeto de obra ou serviço de engenharia, o parecer técnico é de competência privativa das profissões de engenheiro ou de arquiteto, conforme o caso.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

6. Para emissão deste parecer referencial, observa-se a prévia e adequada instrução dos autos, em cumprimento das etapas transcritas acima, conforme se destaca:

- a) Incs. I e V: consta o Parecer Técnico elaborado pela Divisão de Elaboração de Atos Normativos, com aprovação, ao final, do padrão do objeto adotado pelo Sr. Subsecretário de Gestão (docs. [0066116316](#) e [0082151212](#)).
- b) Incs. II, III e IV: foi convocada audiência pública, realizada em 26 de agosto de 2025, com transmissão pelo canal oficial da Secretaria de Gestão e Governo Digital no YouTube, informando a Coordenadoria de Normas e Procedimentos que, na mesma data, foram disponibilizadas para consulta pública as minutas de termo de referência, edital e contrato. A Nota Técnica nº 10/2025 registrou (item '7') que a consulta pública não recebeu contribuições, conforme docs. [0078262565](#) e [0082151212](#).
- c) Inc. VI - A Nota Técnica nº 10/2025, aprovada pelo Sr. Subsecretário de Gestão, informa também (itens '7' e '8') que as minutas foram elaboradas e atualizadas a partir dos modelos padronizados já aprovados pela SEGES e pela PGE, disponíveis no Portal de Compras do Governo do Estado de São Paulo e no *site* da PGE (doc. [0082151212](#)). No r. despacho constante do doc. [0118879084](#) foram aprovadas as minutas de Termo de Referência, Edital e Contrato, consolidadas após ajustes recomendados por este Núcleo de Licitações e Contratos da PGE.

7. Este parecer referencial cumpre o disposto no inciso VII do artigo 6º do Decreto nº 68.021/2023. Seguem-se a ele as etapas relacionadas à publicidade previstas nos incisos VIII e IX do mesmo dispositivo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III. Da emissão de parecer referencial em Catálogo Eletrônico de Padronização

8. Sob o aspecto legal, tem-se que os artigos 19 (acima transcrito parcialmente) e 53, §5º², ambos da Lei federal nº 14.133/2021, reconhecem a eficiência na padronização de procedimentos e na emissão de orientações jurídicas uniformes em processos que envolvam tal padronização.

9. No âmbito estadual, especificamente no que toca aos Catálogos Eletrônicos de Padronização, o Decreto nº 68.021/2023 é expresso ao dispor que o parecer jurídico referencial é parte integrante do catálogo. Além do quanto já constou do artigo 6º, acima transcrito, o artigo 7º também traz a exigência, nos seguintes termos:

“Artigo 7º - O catálogo eletrônico de padronização conterá os seguintes documentos da fase preparatória de licitações:

(...)

VI – parecer jurídico referencial.

(...)

§3º - Ato do Procurador Geral do Estado disciplinará a elaboração de parecer jurídico referencial nas hipóteses de que trata este decreto.”

10. Quanto ao ato demandado pelo §3º acima, cabe observar que no Estado de São Paulo o parecer referencial já é adotado há bastante tempo pela Procuradoria Geral do Estado como ferramenta necessária para a racionalização dos trabalhos das Consultorias Jurídicas, homenageando o princípio da eficiência trazido pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

11. A Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, regulamentou a elaboração do Parecer Referencial pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração e atualmente vigora com os acréscimos introduzidos pela Resolução PGE nº 36, de 3 de julho de 2025, para tratar da elaboração do parecer jurídico referencial, nas hipóteses de que trata o §3º do artigo 7º do Decreto nº 68.021/2023. Cabe salientar que o

² “Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

novo §5º do artigo 1º da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, exige que a instrução do processo para fins de elaboração do Parecer Referencial deve conter **todos os demais documentos que comporão o catálogo eletrônico de padronização em sua versão final.**

12. Sem prejuízo, registra-se que os Catálogos Eletrônicos de Padronização são documentação técnica elaborada pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, com o apoio de consultoria contratada, sendo seu conteúdo de exclusiva responsabilidade daquela Pasta.

13. ^[chk]Diante do exposto, resta demonstrada a necessidade da emissão deste **Parecer Referencial, para orientação jurídica da instrução da fase interna dos processos licitatórios, com fundamento na Lei federal nº 14.133/2021 e no Decreto nº 68.021/2023, que tenham por objetivo a contratação de serviços de Prevenção e Combate a Incêndio por Bombeiro Civil, padronizados pelo Catálogo Eletrônico ora instituído, mediante pregão eletrônico, de todos os órgãos da Administração direta e das autarquias estaduais assessorados pela PGE/SP.**

III.1. Das condições de utilização deste Parecer Referencial

14. O Catálogo Eletrônico de Padronização se destina à padronização de itens a serem contratados pela Administração Pública, trazendo, além das características e condições relativas à execução do objeto, a indicação de preços referenciais máximos a serem observados pelo órgão ou unidade contratante e por todos os licitantes que com eles tenham interesse de contratar. Trata-se, como já dito, de importante ferramenta para garantir maior eficiência e vantagem às contratações públicas.

15. ^[chk]Por tais razões, a adoção do catálogo eletrônico de padronização do serviço em questão é, em regra, obrigatória. Nesse sentido, chama-se a atenção para o disposto no artigo 10 do Decreto nº 68.021/2023:

“Artigo 10 – O catálogo eletrônico de padronização será utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que trata o inciso I do artigo 74 e os incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Parágrafo único – A não utilização do catálogo eletrônico de padronização é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.” (destaquei).

16. ^[chk] Ainda em razão da padronização instituída, as possibilidades de edição no texto das minutas padronizadas de Termo de Referência, Edital e Contrato que constam deste Catálogo se encontram expressamente limitadas pelo Decreto nº 68.021/2023. Vejamos:

“Artigo 11 – No emprego das minutas que compõem o catálogo eletrônico de padronização, apenas os campos informacionais indispensáveis à precisa caracterização da contratação poderão ser editados ou complementados, tais como:

I – quantitativos do objeto;

II – prazo de execução;

III – local de prestação do serviço ou de entrega do bem, se couber;

IV – possibilidade de prorrogação;

V – estimativa do valor da contratação ou do orçamento detalhado do custo global da obra;

VI – informação sobre a adequação orçamentária.

Parágrafo único – Em todos os casos, é vedada a alteração da especificação do objeto.”

17. ^[chk] Portanto, **apenas os campos editáveis** das minutas padronizadas que integram este catálogo **é que poderão ser editados** e, quando a possibilidade de edição estiver relacionada à opção por alternativas de redação já incluídas na minuta padrão, a eleição da opção aplicável à necessidade da unidade contratante deve ocorrer sem alterações de texto.

18. ^[chk] Observa-se que neste Catálogo, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 68.021/2023, foram padronizadas as minutas de:

- Termo de Referência (doc. [0118971193](#));
- Edital ([0118878614](#)); e
- Contrato ([0119167799](#)).

19. ^[chk] Não se aplica este Parecer Referencial, devendo o expediente ser submetido à análise jurídica do órgão consultivo competente da PGE/SP, às hipóteses de: (i)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

não utilização do Catálogo ou de qualquer de seus documentos atualizados; (ii) alteração(ões) da especificação do objeto, inclusive dos critérios técnicos do serviço; (iii) alteração(ões) em texto não editável das minutas padronizadas do Catálogo; (iv) constituição de registro de preços (art. 6º, inciso XLV, LLCA); (v) contratação com financiamento de organismo internacional; (vi) licitação de âmbito internacional (art. 6º, inc. XXXV, LLCA); (vii) afastamento de vedação à participação de cooperativas ou consórcios; e (viii) peculiaridade(s) fática(s) ou jurídica(s) não enfrentada(s) neste opinativo.

20. Dúvidas que transbordem a delimitação definida neste Parecer Referencial deverão ser encaminhadas pela Administração para análise específica da respectiva Consultoria Jurídica. Questionamentos quanto ao sentido e alcance do presente Parecer Referencial poderão ser dirimidos pela Administração junto a este Núcleo.

IV. Da adoção do pregão eletrônico como modalidade licitatória

21. [\[chk\]](#) O pregão, como modalidade licitatória, deverá ser utilizado para a contratação de “bens e serviços comuns”, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do artigo 6º, incisos XIII e XLI, e artigo 29, ambos da Lei federal nº 14.133/2021. Já o artigo 17, §2º, da mesma lei estabelece que as licitações devem ser preferencialmente realizadas sob a forma eletrônica.

22. [\[chk\]](#) O subitem ‘1.3’ da minuta padrão do Termo de Referência para este Catálogo dispõe que os serviços em questão são considerados de natureza comum, de forma que cabe à unidade contratante adotar o pregão, em sua forma eletrônica, para contratar os serviços objeto deste Catálogo.

V. Orientações preliminares

V.1. Competência para autorizar a licitação

23. [\[chk\]](#) Após a entrada em vigor da Lei federal nº 14.133/2021, houve a edição de decretos que aprovaram nova estrutura organizacional para diversos órgãos e entidades do Estado, os quais, em conjunto com outros atos normativos, dispõem sobre



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

competências internas para o exercício das atividades previstas na Lei de licitações e contratos administrativos. Por essa razão, **cada unidade contratante deve, por ocasião da aplicação do presente parecer referencial, verificar se existe decreto aprovando nova estrutura organizacional e eventuais outros atos normativos correlatos no que concerne à respectiva Secretaria ou Autarquia.** Se houver decreto aprovando nova estrutura organizacional e eventuais outros atos normativos correlatos que definam competências em matéria de licitações e contratos administrativos, **deve ser aplicada essa disciplina específica** que esteja vigente para o órgão ou entidade.

24. ^[chk]Na hipótese de inexistência de edição de novo decreto e de eventuais outros atos normativos correlatos definindo as competências para o exercício das atividades previstas na Lei federal nº 14.133/2021, o entendimento consignado no despacho da Senhora Subprocuradora Geral da Consultoria Geral que examinou o Parecer CJ/SAP nº 24/2024 é o de que, devido à recepção de normas, deverão ser observados os decretos em vigor que tratam da organização administrativa e os que regulamentavam as competências para os atos relativos a licitações e contratos regidos pela Lei federal nº 8.666/1993 e pela Lei federal nº 10.520/2002, considerados recepcionados pela Lei federal nº 14.133/2021 no que couber, até nova regulamentação específica, em atenção ao artigo 189 do referido diploma legal³.

25. ^[chk]Portanto, caso não tenham sido editados novo decreto e eventuais atos normativos correlatos definindo as competências para o exercício das atividades previstas na Lei federal nº 14.133/2021, com relação ao **pregão**, sem prejuízo de eventual tratamento específico no caso concreto previsto em outras normas, a competência estará prevista no Decreto nº 47.297/2002. Nessa hipótese em que ainda seja aplicável referido

³ Conforme explicado nas “Orientações Consolidadas SUB-CONS PGE/SP – Aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (v. 1/2026 – 06/01/2026, p. 08) “As regras de competência definidas por decretos de organização das Secretarias e Autarquias podem ser consideradas recepcionadas pela LLCA, até nova regulamentação específica? Sim, conforme análise de cada caso concreto, nos termos do despacho da Sub-Cons que examinou o Parecer CJ/SAP nº 24/2024. Sem prejuízo de eventual tratamento específico no caso concreto previsto em outras normas, em princípio, podem ser consideradas recepcionadas as regras de competência para autorizar licitação na modalidade pregão, previstas no Decreto nº 47.297/2002, diante do artigo 189 da LLCA. Exemplo de nova regulamentação específica é a disposição do item 2 do parágrafo único do artigo 14 do Anexo I do Decreto nº 69.053/2024, o qual, ao aprovar a estrutura organizacional do DETRAN-SP, atribuiu à Diretoria de Administração e Logística competência específica para a prática dos atos necessários à instauração e execução de licitações, contratos administrativos e aplicação de penalidades sem estabelecer limite de valor (disciplina especial em relação à regra geral do Decreto nº 47.297/2002).”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

decreto de 2002 por ausência de novo regulamento, o seu artigo 3º estabelece que a competência para autorizar a abertura do certame na modalidade pregão é definida de acordo com o valor estimado da contratação, nos seguintes termos: caberá ao Secretário de Estado, Procurador Geral do Estado, Superintendente de Autarquia, Chefe de Gabinete e dirigentes de unidades orçamentárias autorizar a abertura da licitação quando o valor estimado da contratação for igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)⁴; quando for inferior a esse limite, a competência será do dirigente da unidade de despesa.

V.2. Designação dos agentes públicos

26. [chk] Os artigos 7º e 8º da Lei federal nº 14.133/2021 disciplinam a designação dos agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da citada lei, introduzindo as figuras do agente de contratação e da comissão de contratação, mantida a denominação do **pregoeiro** para o agente responsável pela condução do pregão (§5º do artigo 8º). O artigo 9º estabelece as vedações ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos.

27. [chk] No âmbito do Estado de São Paulo, o Decreto nº 68.220/2023 regulamentou o § 3º do artigo 8º da Lei federal nº 14.133/2021, disciplinando a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e dos fiscais de contratos, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo. O artigo 3º do decreto cuida da designação desses agentes, enquanto o artigo 4º prevê a aplicação do **princípio da segregação das funções**⁵, vedando que o mesmo agente público seja designado para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

28. [chk] Recomenda-se que a autoridade competente, por despacho ou em sua deliberação, indique formalmente quem será o pregoeiro e a equipe de apoio no caso

⁴ Salvo existência de delegações internas também ainda vigentes.

⁵ A Lei federal nº 14.133/2021 elencou, em seu artigo 5º, o rol de princípios que norteiam sua aplicação, dentre os quais foi incluído expressamente o princípio da segregação de funções. Já o §1º do artigo 7º do mesmo diploma legal é claro ao estabelecer que a autoridade competente “[...] deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

concreto, bem como informe o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 3º, incisos I, II e III, do Decreto nº 68.220/2023, no sentido de que os agentes designados: (i) sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública⁶; (ii) tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e (iii) que não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou de contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

29. ^[chk]As unidades devem se atentar para o disposto nos parágrafos do dispositivo em questão⁷, cabendo à autoridade competente também se certificar de que os agentes não incorrem nas **vedações** dos artigos 4º e 5º do mesmo decreto e naquelas do artigo 9º da Lei federal nº 14.133/2021.

V.3. Documento de formalização de demanda - DFD

30. ^[chk]O artigo 12, inciso VII, da Lei federal nº 14.133/2021 dispõe que “a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades

⁶ Conforme “Orientações Consolidadas SUB-CONS PGE/SP – Aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (v. 1/2026 – 06/01/2026, p. 02): “É admissível a atuação, como agente de contratação de que trata o artigo 8º da LLCA, de servidor cedido ao órgão ou entidade contratante, e que nele esteja em exercício, cujo vínculo de natureza permanente seja com outro órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual ou municipal? Sim, nos termos da conclusão do despacho do Senhor Procurador Geral do Estado Adjunto ao aprovar com acréscimos o Parecer CJ/ARSESP nº 61/2023. De acordo com a orientação aprovada nesse despacho: devem ser observados os requisitos de instrução do Parecer CJ/ARSESP nº 61/2023; esses servidores cedidos com vínculo permanente junto ao cedente também poderão ser membros e presidentes de comissão de contratação; essa interpretação não se aplica na hipótese de diálogo competitivo.”

⁷ “Artigo 3º [...] § 1º - Para fins do disposto no inciso III deste artigo, considera-se: 1. contratado habitual a pessoa física e jurídica com histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade que evidencie significativa probabilidade de novas contratações; 2. incidir a vedação de vínculo conjugal, de convivência ou de parentesco em relação aos agentes públicos que atuem em processos de contratação, no mesmo órgão ou entidade, de objetos idênticos, semelhantes ou relativos ao mesmo ramo de atividade do licitante ou do contratado habitual. § 2º - Os agentes de contratação, seus substitutos e o presidente da comissão de contratação serão designados dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. § 3º - O gestor, os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições previamente à designação para o exercício da função. § 4º - A impossibilidade da designação dos membros da comissão de contratação, da equipe de apoio ou do gestor e dos fiscais de contrato recair em servidores efetivos ou empregados pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade contratante deverá ser previamente justificada nos autos do processo da contratação”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias”. De acordo com o disposto no artigo 2º, inciso IV, do Decreto nº 67.689/2023, o documento de formalização de demanda – DFD é “documento que fundamenta o plano de contratações anual, por meio do qual a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação”.

31. Nesse contexto, o DFD revela-se como artefato de extrema importância para a licitação, constituindo o ato inicial que deflagrará todo o procedimento administrativo da contratação.

32. [\[chk\]](#) O artigo 7º do Decreto nº 67.689/2023⁸ prevê as informações mínimas que devem constar do documento de formalização de demanda, cabendo às unidades contratantes observar cuidadosamente suas disposições.

VI. Fase preparatória – Orientações para confecção dos artefatos

33. [\[chk\]](#) A Lei federal nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória, nos termos do seu artigo 18, *é caracterizada pelo planejamento, devendo compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação*, contendo os elementos que seguem abaixo:

“Artigo 18 [...]

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

⁸ “Artigo 7º - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações: I - justificativa da necessidade da contratação; II – descrição sucinta do objeto; III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei”.

34. ^[chk]No que concerne a outras providências que precisam ser adotadas, recorda-se ainda que a Administração deve se certificar de que:

- a) serão observadas as proibições previstas no artigo 48 da Lei federal nº 14.133/2021⁹;
- b) os serviços que se pretende contratar não correspondem a atribuições específicas de cargos/empregos/funções-atividade existentes nos quadros da Administração, vez que, na hipótese em que lei tenha optado pela execução direta de determinadas atividades com a criação de quadro funcional próprio, ressalvados casos emergenciais, não se admite a

⁹ “Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado: I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado; II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado; III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado; IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos; V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação; VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

contratação de terceiros para prestação de referidas atividades, a não ser que seja providenciada a extinção dos respectivos órgãos/cargos/empregos/funções¹⁰.

35. Cumpre aqui analisar os aspectos jurídicos relevantes acerca dos elementos previstos no artigo 18 da Lei federal nº 14.133/2021, necessários à deflagração dos certames destinados a contratações dos serviços padronizados por este catálogo eletrônico.

VI.1. Estudo Técnico Preliminar – ETP (artigo 18, I, da Lei federal nº 14.133/2021)

36. ^[chk] O Estudo Técnico Preliminar é elemento típico da etapa de planejamento da contratação, devendo evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e embasar a elaboração do Termo de Referência. Nele devem estar explicados o interesse público envolvido (considerando a necessidade da contratação para suprir uma demanda administrativa) e a melhor solução para satisfazê-lo (considerando as razões que, sob a ótica do interesse público, determinam a escolha daquela alternativa específica pretendida, em vez de outras que, em abstrato, também poderiam ser cogitadas para suprir a demanda administrativa), sendo necessária a observância do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 18 da Lei federal nº 14.133/2021.

37. Nos termos legais previstos, a elaboração do ETP deve anteceder a do Termo de Referência. Não houve padronização do ETP neste Catálogo Eletrônico, considerando que boa parte do conteúdo exigido depende de informações peculiares a cada unidade contratante. No entanto, entende-se recomendável que, quando da elaboração de seu ETP, cada unidade contratante considere, sempre que necessário, as especificações, condições e requisitos que foram padronizados pelo Termo de Referência e demais elementos que compõem o catálogo.

¹⁰ Orientação consolidada no âmbito da PGE/SP desde os Pareceres PA-3 nº 69/2002, PA-3 nº 203/2002 e Subg-Cons. nº 17/2002.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

38. [\[chk\]](#) Cumpre observar, desde já, que caberá ao ETP evidenciar que os serviços que se pretende contratar são de natureza comum, em razão do que restou disposto no subitem '1.3.' do Termo de Referência.

39. No âmbito do Estado de São Paulo, o ETP foi regulamentado pelo Decreto nº 68.017/2023, que o define como “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo e oferece subsídios ao anteprojeto, ao termo de referência ou a projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação” (artigo 2º, inciso I).

40. [\[chk\]](#) Referido decreto também detalha os procedimentos a serem adotados pelo órgão ou entidade contratante, especialmente a utilização do Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal. É recomendável que conste dos autos a menção à utilização do referido sistema e à observância dos procedimentos aplicáveis, nos termos do decreto supracitado.

41. [\[chk\]](#) O artigo 3º do Decreto nº 68.017/2023¹¹ prevê determinados requisitos para a elaboração e o conteúdo do ETP, enquanto o artigo 4º estabelece circunstâncias a serem consideradas na elaboração do referido documento. A(s) unidade(s) responsável(is) pela confecção do documento – requisitante e área técnica (ou, quando

¹¹ “Artigo 3º - O ETP deverá: I - evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnica, socioeconômica e ambiental da contratação; II - estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração; III - ser elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do artigo 2º deste decreto. Artigo 4º - A elaboração do ETP deverá considerar: I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízo à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do artigo 25 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do artigo 174 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; IV - os ETPs de outros órgãos e entidades, disponíveis na base de dados do Sistema ETP Digital, voltados ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

houver, a equipe de planejamento) – deve(m) zelar pelo atendimento ao disposto nesses artigos, sendo recomendável que ateste(m) essa circunstância no expediente.

42. Vale recordar que diversos aspectos técnicos envolvendo a caracterização do objeto ou mesmo escolhas referentes ao procedimento licitatório devem ser **justificados**¹² no ETP sempre à luz das circunstâncias do caso concreto, tais como: o enquadramento dos serviços como “comuns”, para fins de utilização do pregão; a indicação ou não de marca ou modelo (ou eventual vedação de marca ou produto); a escolha sobre a garantia da contratação; os requisitos de qualificação técnica e/ou econômico-financeira; dentre outros.

43. Vê-se, portanto, que o ETP subsidia todo o processo decisório da fase preparatória da licitação e da contratação, devendo ser elaborado cuidadosamente pela Administração, observando-se o disposto no § 8º do artigo 5º do Decreto nº 68.017/2023¹³, para consecução dos objetivos do certame, nos termos do artigo 11 da Lei federal nº 14.133/2021.

44. O artigo 18, § 1º, da Lei federal nº 14.133/2021 apresenta o rol de elementos que devem constituir o ETP, o que também foi reproduzido, em linhas gerais, nos incisos do artigo 5º do Decreto nº 68.017/2023. Segundo o §1º do dispositivo do citado decreto, o documento deverá conter, **no mínimo**: descrição da necessidade da contratação (inciso I); estimativa das quantidades a serem contratadas (inciso V); estimativa do valor da contratação (inciso VI); justificativas para o parcelamento ou não da solução (inciso VII); e manifestação conclusiva sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inciso XIII).

45. ^[chk] Os elementos acima constituem o mínimo obrigatório, cabendo à Administração avaliar se, no caso concreto, os demais elementos são relevantes para o planejamento e o sucesso da futura contratação. Desse modo, o § 1º do artigo 5º do Decreto

¹² Note-se que o próprio modelo de Termo de Referência disponibilizado nos sítios eletrônicos oficiais do Estado contempla previsões em que se mencionam justificativas constantes do Estudo Técnico Preliminar, revelando a importância de que essas escolhas sejam devidamente motivadas neste último documento.

¹³ Assim dispõe o §8º do artigo 5º do Decreto nº 68.017/2023: “Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos do artigo 11 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

nº 68.017/2023 estabelece que deverão ser apresentadas as devidas justificativas, no ETP, caso não sejam contemplados cada um dos demais elementos previstos nos incisos do *caput*, a saber: descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução (inciso II); levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativas técnica e econômica da escolha da solução a contratar (inciso III); descrição da solução como um todo (inciso IV); contratações correlatas e/ou interdependentes (inciso VIII); demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (inciso IX); demonstrativo dos resultados pretendidos (inciso X); providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato (inciso XI); descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras (inciso XII).

46. [chk]Cumpre anotar que a **identificação da necessidade da contratação** (artigo 5º, inciso I, do Decreto nº 68.017/2023) é a primeira questão a ser enfrentada em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, evidenciando, assim, qual a necessidade final a ser atendida, de acordo com as competências e responsabilidades específicas do órgão ou entidade contratante.

47. [chk]Ressalte-se que esse tipo de justificativa deve ser suficiente para demonstrar a indispensabilidade da contratação que se pretende realizar, sendo insuficientes justificativas que não demonstrem de forma clara e concreta a necessidade da Administração. É certo, entretanto, que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das razões do gestor público, que envolve os juízos de conveniência e oportunidade, bem como exame de questões técnicas.

48. [chk]O levantamento de mercado consiste na análise das alternativas possíveis e justificativas técnica e econômica da escolha da solução a contratar. O inciso III do artigo 5º do Decreto nº 68.017/2023 elenca um rol exemplificativo de medidas que podem ser adotadas por ocasião do estudo para a escolha da solução pelos responsáveis por sua elaboração.

49. [chk]A princípio, na etapa de levantamento, o órgão deverá, primeiramente, efetivar a análise técnica das soluções identificadas, promovendo a análise econômica apenas daquelas que, qualitativamente, forem viáveis, como forma de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

minimização de custo processual. Se, após o levantamento de mercado, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deverá ser certificada a imprescindibilidade dos requisitos impostos para a contratação, excluindo ou flexibilizando aqueles que não forem justificados (§§ 2º e 3º do artigo 5º).

50. Tratando-se de catálogo padronizado de serviços, é de se considerar que tais aspectos do levantamento já se encontram contemplados nos elementos que compõem o catálogo, e podem servir de fonte para que o órgão ou unidade contratante formule o conteúdo deste requisito ou justifique a ausência de sua inclusão no ETP. Ademais, tratando-se de serviços padronizados por catálogo eletrônico, de adoção obrigatória pela Administração, entende-se que a indicação da adoção do citado Catálogo pode ser considerada suficiente para atender à exigência legal, desde que a área técnica certifique a adequação do Catálogo ao caso concreto, a atualidade de seus documentos e a inexistência de peculiaridades locais que exijam complementação da instrução.

51. ^[chk] O ETP deve estimar o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio da solução escolhida. De acordo com o inciso V do artigo 5º do decreto, a estimativa das quantidades deve estar acompanhada “das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala”.

52. ^[chk] Nessa linha, deve-se evitar estimativas sem respaldo em elementos técnicos que demonstrem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda. Não basta que sejam apresentadas as quantidades que se pretende contratar, é necessária a juntada de memórias de cálculo e todos os documentos que as respaldam (como, por exemplo, faturas ou o histórico de contratações anteriores, dados sobre a demanda interna, gráficos etc.). A unidade também deve se atentar para eventual fato futuro que possa impactar o quantitativo demandado. Esses elementos são relevantes para se afastar eventuais alegações de falhas na etapa de planejamento da contratação¹⁴.

¹⁴ De acordo com a publicação Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação da AGU: “Para os casos em que a previsibilidade não se mostra possível antes da contratação, deverá ser avaliada a utilização de mecanismos que sejam aptos a minorar o problema da mensuração, cabendo a indicação e justificativa de sua escolha. Ressalte-se que o salutar aumento do controle institucional e social sobre as contratações públicas aumenta a importância de o processo ser “autoexplicativo”, inclusive no que tange ao aspecto quantitativo, sob pena de trazer insegurança jurídica não só para a contratação buscada como também para os servidores que



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

53. ^[chk] Também é elemento obrigatório do ETP a estimativa do valor da contratação¹⁵, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte (artigo 5º, inciso VI).

54. ^[chk] Tratando-se de serviços padronizados por catálogo eletrônico que contêm preços referenciais, recomenda-se à unidade contratante elaborar planilha embasada nos valores referenciais do catálogo, desde que estejam efetivamente atualizados. Assim, na hipótese de os valores referenciais do catálogo estarem desatualizados, será necessária a realização de pesquisa própria para a indicação da estimativa de valor da contratação no ETP.

55. ^[chk] Outro aspecto que deve ser levado em conta na etapa de planejamento da licitação, de forma obrigatória, é o **parcelamento ou não da solução**¹⁶, cuja justificativa deve constar do ETP. Especificamente, no caso de serviços em geral, o artigo 47 da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que as licitações devem atender ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso (inciso II do *caput*).

atuaram no feito. Por essa razão, é fundamental que as explicações sobre a necessidade e quantidade estejam facilmente acessíveis no processo, para o caso de advirem indagações, tendo em vista que a memória sobre as circunstâncias envolvidas nas decisões tomadas vai se perdendo ao longo do tempo, dificultando sobremaneira explicações posteriores”. **Instrumento de padronização dos procedimentos de contratação** – Brasília: Advocacia-Geral da União: Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, 2023. p. 28.

¹⁵ A respeito do assunto, cita-se o Enunciado nº 10 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias-gerais dos Estados e do Distrito Federal – FONACON: “A estimativa do valor da contratação, exigida quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, poderá ser feita de forma sumária, com documentos de pronta consulta e imediatamente disponíveis não necessitando seguir o rigor do art. 23 da Lei federal nº 14.133/2021”.

¹⁶ Segundo a publicação Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação da AGU: “A regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, conforme disposto na alínea b do inciso V do art. 40 e art. 47, §1º, ambos da Lei nº 14.133/2021, mas é imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala. Haverá parcelamento da solução e, portanto, licitação por item, sempre que o objeto for divisível e tal decisão assegure: a) ser técnica e economicamente viável para atingimento dos resultados pretendidos; b) não haver perda de economia de escala; c) haver melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade. Caso se entenda pelo não parcelamento da solução de objeto divisível, a justificativa deve trazer elementos que demonstrem que haveria prejuízo ao conjunto ou à perda de economia de escala se adotada decisão em sentido contrário. Recomendável reforçar, neste tópico, o funcionamento do mercado do bem ou do serviço a ser contratado, de maneira a evidenciar que a decisão da Administração em parcelar (ou não) o objeto está em consonância às práticas daquele setor econômico e busca o melhor aproveitamento do objeto. No caso de aquisição de item em vultosa quantidade, avaliar a pertinência na divisão em lotes, propiciando assim maior participação daqueles que, embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a um menor quantitativo de unidades - desde que se constate, claro, não haver um real prejuízo à economia de escala”. Instrumento de padronização dos procedimentos de contratação – Brasília: Advocacia-Geral da União: Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, 2023. p. 30.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

56. [chk] Na aplicação do princípio do parcelamento, em relação aos serviços, devem ser considerados: (i) a responsabilidade técnica; (ii) o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; e (iii) o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado (artigo 47, § 1º, Lei federal nº 14.133/2021). Lembra-se que a decisão acerca do parcelamento envolve análise de questões técnicas e gerenciais específicas, a ser pormenorizada pela unidade contratante, mediante justificativa baseada nos elementos legalmente definidos. A decisão acerca do parcelamento reflete-se na redação do item 1.2 da minuta padronizada de edital, em que são apresentadas quatro alternativas de redação conforme se trate de licitação dividida em itens, realizada em único item, dividida em grupos, ou realizada em grupo único.

57. [chk] Embora a “**descrição da solução como um todo**”, prevista no inciso IV do Decreto nº 68.017/2023 não esteja incluída entre o conteúdo obrigatório do ETP, observa-se que o subitem ‘3.1’ do Termo de Referência optou por fazer expressa menção e remissão a ela, de forma que, neste caso, cabe à unidade contratante providenciar a descrição, seja no ETP (caso não tenha caráter sigiloso), seja no próprio TR, conforme nota explicativa para uso da minuta padronizada.

58. [chk] O *caput* do artigo 18 da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com o plano de contratação anual (PCA). Por esse motivo, o Decreto nº 68.017/2023 estabelece que o ETP deverá estar alinhado com o PCA, com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração (artigo 3º, inciso II). Frise-se que, no âmbito do Estado de São Paulo, o plano de contratações anual encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 67.689/2023.

59. [chk] Por conseguinte, cabe à autoridade administrativa certificar-se de que a contratação pretendida consta do plano de contratações anual ou, em caso negativo, será preciso revisá-lo, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do mesmo decreto. Essa revisão deve se dar antes da publicação do edital de licitação, circunstância em que também



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

se demandará prévia retificação do ETP e do TR para inclusão de demonstrativo da previsão da contratação no PCA¹⁷.

60. [chk] Reitera-se, por fim, que o ETP constitui documento de ordem eminentemente técnica, não cabendo ao órgão jurídico realizar análise de seu conteúdo técnico. Recomenda-se que o setor competente da Administração elabore/revise o seu teor de maneira cuidadosa, certificando-se de que está em conformidade com os parâmetros exigidos pela legislação, conforme delineado acima.

VI.2. Análise de riscos (artigo 18, X, da Lei federal nº 14.133/2021)

61. [chk] A análise de riscos consiste¹⁸ na identificação dos riscos que a contratação pretendida pode gerar ao interesse público, para a definição de seus métodos de gerenciamento, ações preventivas e de contingência.

62. [chk] A Administração tem o dever de analisar os riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual. Essa análise refletirá nas decisões a serem adotadas para a elaboração do certame, inclusive no que concerne à definição de regras contratuais específicas.

63. Lembra-se, a esse respeito, que deve ser observada a disciplina estabelecida nos Decretos nº 68.158/2023 e nº 68.159/2023, que tratam, respectivamente, da política de gestão de riscos e da política de governança da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo. Assim, é recomendável a apresentação nos autos de documento que contenha a análise de riscos ou elucide a razão pela qual o caso concreto não

¹⁷ Nesse sentido: “Orientações Consolidadas SUB-CONS PGE/SP - Aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.” (v. 1/2026 – 06/01/2026, p. 60).

¹⁸ De acordo com a publicação Instrumentos de Padronização dos Procedimentos de Contratação da AGU: “[o] gerenciamento de riscos, então, trata-se de importante etapa do Planejamento da Contratação em que cabe à equipe responsável pela sua realização: • identificar os principais riscos que possam comprometer a efetividade da contratação ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades do órgão; • avaliar os riscos que foram identificados e mensurar a probabilidade de sua ocorrência e o seu possível impacto; • conferir tratamento aos riscos por meio da definição de ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos e consequência (“ações preventivas”), ou então, para os riscos que persistirem, definir as “ações de contingência” para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; • definir os responsáveis pelas ações de tratamento e monitoramento dos riscos, sendo relevante a indicação do setor que, de fato, tenha atribuição para tratar de forma eficiente os eventos mapeados”. Instrumento de padronização dos procedimentos de contratação – Brasília: Advocacia-Geral da União: Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, 2023. p. 32/33



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

foi selecionado para ter seus riscos gerenciados, conforme o respectivo processo de gestão de riscos e a política de gestão de riscos¹⁹.

64. Salienta-se que o exame do conteúdo técnico do documento que formaliza a análise de riscos não se insere na competência deste órgão jurídico, uma vez que possui caráter eminentemente técnico.

VI.3. Termo de Referência (artigo 18, II da Lei federal nº 14.133/2021)

VI.3.1. Considerações gerais sobre o TR

65. ^[chk] O **Termo de Referência – TR**, elaborado a partir do ETP, é documento que contém a definição do objeto para o atendimento da necessidade administrativa, salientando-se que o artigo 6º, inciso XXIII²⁰, da Lei Federal nº 14.133/2021 descreve o seu conteúdo mínimo necessário.

66. ^[chk] O Decreto nº 68.185/2023 orienta a elaboração do TR no âmbito estadual, destacando-se a necessidade de utilização do Sistema TR Digital, disponível no

¹⁹ Conforme Orientações Consolidadas SUB-CONS PGE/SP – Aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (v. 1/2026 – 06/01/2026, p. 04): “A análise de riscos de que trata o artigo 18, X, e o artigo 72, I, da LLCA deve constituir documento a ser obrigatoriamente elaborado de forma individualizada para cada processo de contratação, ou pode ser admitida definição de procedimentos e práticas que melhor se adequem ao respectivo processo de gestão de riscos? Cabe ao órgão ou entidade responsável estabelecer, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos, nos termos do Decreto nº 68.159/2023. A análise de riscos constitui uma das etapas do processo de gestão de riscos, orientado pela política de gestão de riscos, nos termos do Decreto nº 68.158/2023. O órgão ou entidade responsável deve realizar a análise de riscos relativos aos seus processos em conformidade com essa disciplina, considerando no gerenciamento dos riscos as suas prioridades com observância da política de gestão de riscos. Então, no que concerne à análise de riscos de que trata o artigo 18, X, e o artigo 72, I, da LLCA, é recomendável a apresentação nos autos de documento que contenha a análise de riscos ou elucide a razão pela qual o caso concreto não foi selecionado para ter seus riscos gerenciados, conforme o respectivo processo de gestão de riscos e a política de gestão de riscos.”

²⁰ “**Art. 6º** (...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Portal de Compras do Governo Federal (artigo 1º, §1º), bem como de observância aos procedimentos estabelecidos no Manual de Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado (artigo 1º, §2º).

67. [chk] Recomenda-se que se ateste nos autos dos procedimentos que os responsáveis pela elaboração do TR preenchem os requisitos previstos no artigo 7º da Lei federal nº 14.133/2021 e atendem aos artigos 2º e 5º do Decreto nº 68.185/2023.

68. [chk] O TR também deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração, lembrando que o documento deverá ser elaborado, conjuntamente, por agentes públicos da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação (artigos 4º e 5º do Decreto nº 68.185/2023).

69. O artigo 6º do Decreto nº 68.185/2023, nos mesmos moldes da Lei federal nº 14.133/2021, traz o conteúdo mínimo do Termo de Referência:

“Artigo 6º - Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I – definição do objeto, incluídos:

- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) a especificação do bem ou do serviço, contemplando quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, e preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento estadual, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;*
- c) a indicação, caso justificada, de autorização de subcontratação parcial do serviço ou do fornecimento, acompanhada de descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela, observado o disposto no §6º deste artigo;*
- d) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;*
- e) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*

II – fundamentação da contratação, considerado todo o ciclo de vida do objeto e, quando for o caso, o custo total de posse, de que trata o §4º do artigo 5º do Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV – requisitos da contratação;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

V – modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI – modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII – critérios de medição e pagamento;

VIII – forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no §1º do artigo 36 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX – estimativas do valor da contratação, nos termos do Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe são suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X – adequação orçamentária, dispensando-se a respectiva reserva quando se tratar de sistema de registro de preços.”

70. ^[chk] Tratando-se de Catálogo Eletrônico de Padronização, ora instituído nos termos do Decreto nº 68.021/2023, o Termo de Referência que instrui este processo foi padronizado para a contratação específica dos serviços de **Prevenção e Combate a Incêndio por Bombeiro Civil**, relembrando que o modelo somente poderá ser editado nos limites traçados pelo artigo 11 do referido Decreto, já acima transcrito.

71. ^[chk] É recomendável que, no preenchimento dos trechos editáveis, as unidades observem criteriosamente as orientações, em forma de notas explicativas, que constam ao longo de toda a minuta padronizada de TR, bem como que sejam observadas eventuais correspondências com as disposições das minutas de edital e de contrato, a fim de evitar previsões contraditórias entre os elementos do processo licitatório.

72. É preciso ter em mente que a fase interna da licitação concretiza a reflexão do gestor público sobre o objeto do certame e sobre sua relevância para as atividades da Administração. As justificativas e o delineamento do objeto precisam estar expressos nos autos, permitindo que o Poder Público revele o processo decisório à sociedade e aos órgãos de controle.

73. ^[chk] De toda sorte, convém salientar que o exame das especificações do objeto e suas características não se insere na competência deste órgão jurídico. Recomenda-



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

se ao(s) setor(es) responsável(is) pela elaboração do Termo de Referência o necessário cuidado na sua especificação e quantificação, certificando-se de que o documento contém a explicitação clara, precisa e suficiente²¹ dos serviços a serem contratados e das obrigações que serão atribuídas à contratada, de sorte que não restem dúvidas a eventuais interessados quanto à delimitação do objeto do certame.

74. [chk] Observe-se, ademais, que são vedadas especificações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório ou que sejam impertinentes ou irrelevantes ao objeto licitado (artigo 9º da Lei federal nº 14.133/2021). Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondem efetivamente àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

75. O Termo de Referência deve ser submetido à apreciação da **autoridade competente**, responsável por autorizar as licitações ou os contratos no âmbito do respectivo órgão ou entidade (artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 68.220/2023), para fins de aprovação ou determinação das providências de saneamento que avaliar necessárias.

76. Cabe lembrar que o TR deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso (artigo 9º do Decreto nº 68.185/2023).

77. Além dessas considerações gerais sobre o Termo de Referência, cumpre tecer comentários sobre aspectos da licitação abordados neste documento, conforme a seguir.

²¹ Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União: “A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VI.3.2. Observações em relação aos trechos não editáveis do Termo de Referência padronizado

78. A padronização do Termo de Referência para a contratação específica dos serviços objeto deste Catálogo traz como consequência a definição prévia, pela equipe técnica responsável, de várias questões que, em comparação com as minutas genéricas, ficariam a cargo da unidade contratante.

79. [chk] Sendo assim, cumpre observar que não é intenção deste parecer referencial aprofundar-se quanto a essas questões já definidas pela padronização e acerca das quais não há possibilidade de edição.

80. A padronização já deixa claro que os serviços serão executados em **regime de dedicação exclusiva de mão de obra** (subitem '1.1'), por concluir que se enquadram nas condições de execução previstas no inciso XVI do artigo 6º da Lei federal nº 14.133/2021.

81. [chk] Quanto à **vedação à contratação de serviços enquadrados na categoria de luxo** (artigo 20 da Lei federal nº 14.133/2021), a presente análise parte da premissa técnica consignada no TR padronizado, no seu subitem '1.1.3', de que os serviços não se enquadram como de luxo, cabendo ao ETP registrar a justificativa correspondente no caso concreto, nos termos do Decreto nº 67.985/2023.

82. [chk] O objeto em questão foi enquadrado como **serviços contínuos** (subitem '1.4.1'), lembrando-se que o artigo 6º da Lei federal nº 14.133/2021 os conceitua como aqueles destinados à manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas (inciso XV).

83. [chk] A **vigência** da contratação (subitem '1.4') também já foi estabelecida na forma dos artigos 106 e 107 da Lei federal nº 14.133/2021 e o prazo inicial indicado, de 30 (trinta) meses, leva em consideração aspectos técnicos e econômicos considerados nos cálculos de apuração dos preços referenciais.

84. [chk] O **critério de julgamento** determinado pela padronização (subitem '8.1') é o do menor preço, usualmente adotado pela Administração para a contratação dos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

serviços em questão. No entanto, como se verá mais adiante na análise do edital, será necessária a combinação deste critério com o modo de disputa, de forma a gerar o resultado da contratação mais vantajoso para a Administração (artigo 18, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021).

85. ^[chk] O regime de execução será o de **empreitada por preço unitário** (subitem '8.2'), considerando que os preços referenciais do Catálogo se referem a unidades determinadas de serviços (Posto/Dia), cuja prestação é submetida a medições periódicas dos serviços efetivamente executados nos termos das regras contratuais. Com isso, o valor da contraprestação devida à contratada equivalerá à multiplicação do número de dias trabalhados pelo valor unitário correspondente a cada posto. Lembra-se que a descrição feita pelo Catálogo para cada item de serviço indica a quantidade de horas que devem ser cobertas por semana, mas **isso não significa que os postos devam corresponder, necessariamente, à jornada de trabalho dos profissionais da contratada.**

VI.3.3. Observações em relação aos trechos editáveis do TR padronizado

86. Conforme as unidades contratantes poderão verificar da análise da minuta padronizada de TR, houve redução das opções de edição de texto; em cotejo com as chamadas 'minutas genéricas' também disponíveis no Portal de Compras do Estado de São Paulo e no site da PGE, foram suprimidas as opções consideradas inaplicáveis aos serviços objeto deste Catálogo Eletrônico de Padronização.

87. Sendo assim, reitera-se a recomendação de leitura prévia e atenta para a seleção e o preenchimento adequado dos campos editáveis, de forma a garantir que haja plena conformidade com as necessidades da unidade contratante e adequada correlação com os demais elementos que integram o catálogo e comporão o processo licitatório, especialmente o edital, o contrato e as deliberações da autoridade responsável.

88. ^[chk] No que toca aos trechos editáveis da minuta, reitera-se que cabe à Administração eleger, dentre as alternativas de redação oferecidas, a que se adequar às suas efetivas necessidades. No entanto, salvo permissão expressa em nota para uso da minuta padronizada, o texto das alternativas ofertadas deverá ser adotado em sua íntegra, sem alterações pelo órgão ou unidade contratante.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VI.3.4. Subcontratação

89. [chk] Quanto à **subcontratação** (subitens ‘1.6.’ e ‘1.7.’), o artigo 122 da Lei federal nº 14.133/2021²² estabelece que, na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. A fixação desse limite deve ser razoável, justificada, sem abranger a parcela principal do objeto, levando-se em conta, dentre outros aspectos, exemplos de licitações anteriores.

90. [chk] A escolha por admitir ou não a subcontratação parcial do objeto contratual deve constar do Termo de Referência (conforme indicado no modelo padronizado). Caso a Administração opte por permiti-la, deve-se apresentar as devidas **justificativas** nos autos e estabelecer o detalhamento de suas regras no instrumento de contrato.

91. [chk] Cumpre apontar que o § 3º do referido artigo 122 veda a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta se enquadrarem nas hipóteses que especificou. Essa vedação contribui para evitar potencial conflito de interesses, devendo constar expressamente da cláusula quarta da minuta de contrato (conforme estrutura de texto sugerida na minuta padronizada correspondente), caso seja admitida a subcontratação parcial do objeto.

VI.3.5. Indicação ou vedação de marca, modelo ou produto

92. [chk] Como regra geral em licitações, não deve haver a indicação prévia de marcas, modelos ou produtos especificados, em razão do princípio da competitividade, previsto no artigo 5º da Lei federal nº 14.133/2021. Nada obstante, essa regra pode ser

²² “Artigo 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. § 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente. § 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. § 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

excepcionada por meio de decisão fundamentada, a partir de delineamento constante do ETP, nas hipóteses descritas no artigo 41, inciso I, da mesma lei, que segue transcrito. Embora trate especificamente do fornecimento de bens, tais disposições sobre indicação de marca e modelo são aplicáveis, por analogia, quando a prestação dos serviços envolver a utilização de equipamentos ou insumos específicos pela contratada:

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;*
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;*
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; (...).”*

93. [\[chk\]](#) Ainda sobre indicação de marca, também deve ser considerada a vedação do artigo 40, § 3º, da Lei federal nº 14.133/2021, que, ao tratar do parcelamento, destaca sua inadequação quando o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

94. [\[chk\]](#) Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, é recomendável que esta seja seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser efetivamente aceito sem restrições pela Administração.

95. [\[chk\]](#) Por sua vez, o artigo 41, inciso III, da Lei federal nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de a Administração vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, for comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual. Nessas hipóteses, as razões para a vedação devem ser apresentadas no Estudo Técnico Preliminar, inclusive, se for o caso, com citação de trechos do processo administrativo em que se concluiu pela vedação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VI.3.6. Garantia da proposta e da contratação

96. A Lei federal nº 14.133/2021 estabelece regramentos específicos para a (i) garantia da proposta e a (ii) garantia da contratação.

97. ^[chk] A **garantia da proposta**, prevista no artigo 58 da Lei federal nº 14.133/2021²³, deve ser comprovada no momento do envio das propostas e não pode ser superior a 1% do valor estimado da contratação, caracterizando-se como um requisito de “pré-habilitação”. Diante do potencial de restrição à competitividade do certame, a decisão por exigir garantia de proposta deve ser devidamente fundamentada na fase preparatória. Para a previsão de exigência de garantia da proposta em pregão a ser realizado pelo sistema Compras.gov.br, é preciso ainda que a Administração se certifique de que já foi disponibilizada no sistema funcionalidade adequada para esse fim.

98. ^[chk] Já a **garantia da contratação** encontra-se disciplinada nos artigos 96 e seguintes da Lei federal nº 14.133/2021²⁴, sendo exigida como condição para a celebração do contrato, com o escopo de assegurar que o contratado cumpra integralmente as obrigações acordadas. A escolha pela exigência de garantia da contratação está compreendida na discricionariedade da Administração, sendo necessário que a decisão por incluir ou não essa previsão no certame seja sempre justificada nos autos, a partir das demonstrações do Estudo Técnico Preliminar, e considerando o disposto no inciso I do artigo

²³ “Artigo 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação. § 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação. § 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação. § 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação. § 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei”.

²⁴ “Artigo 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos. § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia; II - seguro-garantia; III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil. IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023) § 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração. § 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

2º do Decreto nº 67.608/2023. Ademais, o mapeamento dos riscos envolvidos na contratação também poderá fornecer subsídios à deliberação da autoridade quanto à exigência ou não de garantia contratual.

99. [chk] Na hipótese de exigência da garantia da contratação, vale pontuar que a Administração poderá optar por exigí-la anteriormente à celebração do contrato, mediante justificativa fundamentada nos autos do processo, observância das instruções das minutas padronizadas, e definição no Edital da licitação de prazo de convocação do fornecedor para formalização da contratação que seja igual ou superior a 1 mês (conforme o § 3º do art. 96 da Lei federal nº 14.133/2021).

100. [chk] Note-se que, conforme indicado **na minuta padronizada deste catálogo**, o Termo de Referência deve indicar se será exigida garantia da contratação ou não, sendo que o percentual e demais condições serão descritas no instrumento contratual.

VI.3.7. Vistoria prévia

101. [chk] O Termo de Referência deve estabelecer se a avaliação prévia do local de execução é imprescindível ou não para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado. Essa definição deve ser fundamentada pela Administração, considerando as características do objeto no caso concreto.

102. [chk] Caso a Administração entenda ser imprescindível a avaliação prévia do local onde os serviços serão executados para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, poderá prever no Termo de Referência que integrará o edital da licitação, sob pena de inabilitação, a exigência de o licitante atestar por declaração formal de seu representante legal que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado ao licitante o direito de realização de vistoria prévia, ou apresentar declaração formal de seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

103. [chk] Conforme o §4º do artigo 63 da Lei federal nº 14.133/2021, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados. De acordo com a jurisprudência do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), a Administração deve viabilizar a disponibilização de mais de uma data para vistoria, inclusive com a possibilidade de agendamento, proporcionando tempo hábil para que os fornecedores elaborem adequadamente as suas propostas (cf. TC-014500/989/16-5, Plenário, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, j. em 23/11/2016).

VI.3.8. Modelo de execução do objeto

104. [chk] Quanto ao item '5' do Termo de Referência, são editáveis apenas os subitens '5.1.', para demarcar o início da execução do objeto, '5.3.', para a indicação dos postos de serviço que serão efetivamente objeto de contratação e '5.14' e '5.15.', conforme haja ou não necessidade de procedimentos de transição e finalização do contrato.

105. [chk] Recomenda-se especial atenção para as orientações da nota para uso da minuta padronizada no que toca à necessidade de indicação precisa de dias e à definição do marco inicial da execução dos serviços, para que não haja incoerência com a cláusula do contrato que fixa o início da vigência da contratação.

VI.3.9. Requisitos de habilitação

106. O artigo 62 da Lei federal nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação é a fase do certame em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto licitatório, dividindo-se em: (i) jurídica; (ii) técnica; (iii) fiscal, social e trabalhista; e (iv) econômico-financeira.

107. A seu turno, o artigo 63 da Lei federal nº 14.133/2021 estabelece que, na fase de habilitação das licitações, serão observadas as seguintes disposições: (i) poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei; (ii) será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; (iii) serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado; (iv) será exigida do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

108. Com relação a este último inciso (iv) do item anterior, cabe recomendar atenção para que não seja inabilitado de pronto licitante que não preencha o percentual mínimo definido no artigo 93 da Lei federal nº 8.213/1991, pois nesses casos, deve-se primeiro efetuar diligência para que se verifique se não se trata de hipótese em que comprovadamente a não ocupação dos cargos decorra exclusivamente de razões alheias à vontade do fornecedor, não obstante o fornecedor esteja empreendendo esforços para preenchimento do percentual legal de cargos. Caso o resultado da diligência comprove que a impossibilidade se dá por causas alheias à vontade do licitante, ele poderá ser habilitado, justificadamente²⁵.

109. [\[chk\]](#) O modelo padronizado de TR deste Catálogo detalha as exigências de habilitação no tópico referente à forma e critérios de seleção do fornecedor (Item '8'). Com relação aos requisitos mais comuns a todo procedimento licitatório (habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, certidão negativa de insolvência ou falência), cujos trechos não foram destacados com campos editáveis no modelo padronizado, devem ser mantidos intactos, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 68.021/2023.

110. [\[chk\]](#) Quanto à qualificação técnica e econômico-financeira, cumpre alertar que exigências demasiadas desses requisitos podem restringir indevidamente a competitividade do certame (artigo 5º da LLCA). Assim, a Administração deverá realizar um exame crítico quanto à adequação e necessidade de cada requisito, sempre à luz das circunstâncias do caso concreto - como o vulto e/ou complexidade do objeto do certame, por exemplo. As razões para a eventual cobrança desses requisitos devem ser demonstradas no ETP e justificadas de maneira clara na fase preparatória (artigo 18, inciso IX, da Lei federal nº 14.133/2021).

111. [\[chk\]](#) Como se verifica do subitem '8.23', o Termo de Referência padronizado contém previsão que admite a exigência, quando necessário, de qualificação

²⁵ Conforme "Orientações Consolidadas SUB-CONS PGE/SP - Aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (v. 1/2026 – 06/01/2026, p. 31).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

técnico-operacional, considerando inaplicável às características e condições de execução dos serviços deste catálogo a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional.

112. [chk] A documentação relativa à qualificação técnico-operacional, nos termos do artigo 67 da LLCA, será restrita a: (i) certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, (ii) declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

113. [chk] O § 1º do artigo 67 estabelece que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. O § 2º prevê que, observado o disposto no *caput* e no § 1º, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

114. [chk] Já o § 3º do artigo 67 estabelece que as exigências a que se referem os incisos I e II do *caput* desse artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

115. [chk] Tratando-se de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos (§ 5º do artigo 67 da LLCA).

116. [chk] O artigo 69 da Lei federal nº 14.133/2021 estabelece que a **qualificação econômico-financeira** visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório. O § 5º do mesmo dispositivo veda a exigência de índices e valores



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

117. [chk] De toda sorte, assim como em relação à qualificação técnica, eventual previsão de qualificação econômico-financeira deve ser devidamente justificada nos autos, recomendando-se sejam observadas as instruções do modelo de TR disponibilizado nos sítios eletrônicos oficiais do Estado, e considerado o disposto no inciso I do artigo 2º do Decreto nº 67.608/2023.

VI.4. Pesquisa de Preços (artigo 18, inciso IV, c/c artigo 23 da Lei federal nº 14.133/2021)

118. A Lei federal nº 14.133/2021 determina em seu artigo 18, inciso IV, que a fase preparatória deve abordar a questão relacionada à definição do “*orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação*”. Estabelece, ainda, os critérios para definição do valor estimado no artigo 23, cujo § 1º foi regulamentado no âmbito estadual pelo Decreto nº 67.888/2023.

119. Contudo, nos casos objeto dos Catálogos Eletrônicos de Padronização, o posterior Decreto nº 68.021, de 11 de outubro de 2023, expressamente dispôs que cada catálogo conterà “*indicação de preços, de forma a otimizar a determinação do valor estimado da contratação*” (artigo 7º, inciso II).

120. [chk] Portanto, o emprego dos valores referenciais deste Catálogo Eletrônico, **desde que estejam atualizados no momento da licitação**, torna desnecessária a realização de pesquisa de preços específica na forma do Decreto nº 67.888/2023, uma vez que tal pesquisa já foi realizada pela equipe técnica da Secretaria de Gestão e Governo Digital, responsável pela instituição do Catálogo.

121. [chk] Recomenda-se que seja consultada sempre a **versão mais atualizada do Catálogo para o cálculo do valor estimado**, lembrando que deve constar do edital que os licitantes deverão orçar suas propostas de preço em valores vigentes na data de início dos efeitos financeiros do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra, e na data da apresentação da proposta, para outros custos decorrentes do mercado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

122. [\[chk\]](#) Ressalta-se ainda que, nos termos do Parecer SubG-Cons nº 115/2022, em conformidade com a orientação institucional da Procuradoria Geral do Estado e a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **não cabe a utilização de valores de referência desatualizados**, por não refletirem as condições do mercado. Especial atenção deve ser dada aos certames licitatórios deflagrados *antes* da publicação dos novos valores referenciais na versão atualizada do Catálogo, mas *após* a divulgação de dissídio, acordo ou convenção coletiva relativa àquele ano. Portanto, na hipótese de se verificar, no momento do planejamento da licitação, a desatualização dos preços referenciais do Catálogo, o órgão ou unidade contratante deverá realizar pesquisa de preços específica para o certame, adotando a sistemática prevista no Decreto nº 67.888/2023.

123. O artigo 18, inciso XI, da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que deve constar da fase preparatória do certame a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, nos termos do artigo 24 da mesma lei. No caso deste Catálogo, os documentos que instruem os autos indicam que a Secretaria de Gestão e Governo Digital optou pela padronização de que o orçamento não terá caráter sigiloso, o que guarda consonância com a sistemática de publicação dos preços referenciais indicados nos moldes do Decreto nº 68.021/2023.

VI.5. Edital da Licitação (artigo 18, inciso V, da Lei federal nº 14.133/2021)

124. [\[chk\]](#) O artigo 25 da Lei federal nº 14.133/2021 relaciona os requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes, nas situações em que o objeto assim permitir.

125. [\[chk\]](#) [\[chk\]](#) Tal como já observado em relação ao Termo de Referência, a minuta de edital é parte integrante deste Catálogo Eletrônico de Padronização (artigo 7º, inciso IV, do Decreto nº 68.021/2023) e o preenchimento dos campos editáveis deverá seguir as orientações que constam das notas explicativas para uso da minuta.

126. [\[chk\]](#) Também quanto ao edital, observa-se que, embora em linhas gerais a minuta siga os mesmos termos das chamadas ‘minutas genéricas’ disponíveis no Portal de Compras do Governo do Estado de São Paulo e no site da PGE/SP, já foram



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

suprimidas opções de redação de disposições que não eram pertinentes ou compatíveis com o objeto da contratação e com as deliberações da Secretaria de Gestão e Governo Digital para a otimização do uso do Catálogo. Da mesma forma, é vedada a alteração do texto não editável padronizado (artigo 11, *caput* e §1º, do Decreto nº 68.021/2023).

127. Vale recordar que o artigo 9º da Lei federal nº 14.133/2021 veda expressamente que o agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas (inciso I, alínea “a”). Também não é permitido que se estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou, ainda, a inclusão de regras que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato (inciso I, alíneas “b” e “c”).

128. O agente público não poderá, outrossim, estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional, conforme previsão do inciso II do artigo 9º.

129. ^[chk] Observa-se que a minuta de edital deste Catálogo traz **vedação expressa à participação de cooperativas**, destacando-se haver orientação institucional da PGE/SP (exposta no Parecer SubG-Cons nº 72/2020) no sentido de que, embora a regra seja a admissão da participação de cooperativas em certames licitatórios, não se admite a participação de sociedades cooperativas nos casos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, devido à incompatibilidade entre as condições desses serviços e as características do trabalho em cooperativa (artigo 16 da Lei federal nº 14.133/2021, e artigo 5º da Lei federal nº 12.690/2012).

130. ^[chk] Também consta do edital padronizado a **vedação à participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio**, considerando que o objeto não se reveste de complexidade a atrair a formação de consórcio para sua execução. Ressalta-se que essa opção da Secretaria de Gestão e Governo Digital considera os princípios da eficiência e padronização, e leva em consideração que o Catálogo, nos moldes em que formulado, atenderá à expressiva maioria das licitações para a contratação de serviços de **Prevenção e**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Combate a Incêndio por Bombeiro Civil. Assim, caso a unidade ou órgão contratante pretenda afastar a referida vedação, deverá enviar o processo respectivo para análise da Consultoria Jurídica.

131. [chk] O edital em questão, pelas mesmas razões, também não se destina à constituição de sistema de registro de preços, à licitação de âmbito internacional e tampouco à contratação com financiamento com recursos de organismos internacionais. Igualmente nestas situações, deverá haver análise específica do órgão consultivo.

VI.5.1. Tratamento diferenciado a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP)

132. [chk] O artigo 4º da Lei federal nº 14.133/2021²⁶ expressamente determina a aplicação das disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar federal nº 123/2006 às licitações e contratos por ela regidos. Assim, a Administração deve avaliar a possibilidade e, **em caso de preenchimento dos respectivos pressupostos, adotar a opção adequada**, dentre as alternativas de redação oferecidas na minuta do edital (subitens ‘3.4.’ a ‘3.5.3’), fazendo constar eventual aplicação de licitação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar federal nº 123/2006. Caso se apresente qualquer uma das hipóteses do artigo 49 da Lei Complementar federal nº 123/2006 (que afastam a aplicação do tratamento diferenciado), deverá a Administração apresentar as **justificativas cabíveis**, sempre de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

²⁶ “Artigo 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. § 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

133. [chk] Ademais, ao longo da minuta do edital, devem ser observadas as demais opções de redação destinadas ao tratamento diferenciado, bem como as notas orientativas para o uso da minuta padronizada.

134. [chk] Vale registrar que o §2º do artigo 4º da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que a obtenção de benefícios a que se refere o *caput* do dispositivo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. Já o §3º estabelece que, nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos demais parágrafos.

135. [chk] Veja-se que, quando a licitação apresentar objeto dividido em itens ou grupos visando a contratações distintas e de forma independente no mesmo procedimento licitatório²⁷, deve-se verificar o valor de cada item ou grupo que resultará em contratações distintas separadamente para fins de enquadramento na exclusividade prevista no inciso I do artigo 48. Vale dizer, a aferição do limite de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ocorrer para cada item ou grupo que resultará em uma contratação distinta, conferindo-se tratamento diferente a depender do valor de cada um deles.

136. [chk] A respeito do tema, a cartilha²⁸ da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral sobre a aplicação da Lei federal nº 14.133/2021 esclareceu os seguintes pontos que podem gerar dúvidas:

“Nas licitações para contratação com valor estimado superior a R\$ 4.800.000,00 (considerando 1 ano de vigência contratual se por prazo superior), haverá tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas? Não. Nesse caso, não haverá tratamento diferenciado, nos termos do art. 4º, § 1º, e § 3º, da LLCA, c/c art. 3º da Lei Complementar federal nº 123/2006.

²⁷ Assim constou do Parecer SUBG-CONS nº 151/2017: “22.2. É curial a afirmação de que as licitações adjudicadas por item ou por lote são independentes entre si, correspondendo a vários certames distintos em um mesmo e único processo licitatório. Como a sessão pública para cada item ou lote é autônoma, os resultados das fases de julgamento e habilitação também podem ser diferentes, dando origem, potencialmente, à celebração de tantos contratos quantos forem os fornecedores vencedores”.

²⁸ “Orientações Consolidadas SUB-CONS PGE/SP - Aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.” (v. 1/2026 – 06/01/2026, p. 50/55).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Nas licitações com fundamento na LLCA em que haja a divisão do objeto em itens ou grupos, o que deverá ser considerado para definição se a hipótese supera o limite estabelecido nos §§ 1º e 3º do artigo 4º da LLCA para incidência de tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas? Para definição do limite estabelecido nos §§ 1º e 3º do artigo 4º da LLCA, deve ser considerado o que será adjudicado a cada licitante vencedor. Assim, se a totalidade do objeto será adjudicada a um licitante vencedor (objeto composto por item único ou grupo único), deverá ser considerado o valor estimado da totalidade do objeto para definição se a hipótese supera o limite estabelecido nos §§ 1º e 3º do artigo 4º da LLCA para incidência de tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas. Por outro lado, se diferentes itens ou diferentes grupos serão adjudicados a licitantes vencedores de disputas distintas (objeto composto por itens ou por grupos, respectivamente), deverá ser considerado o valor estimado da respectiva parcela (item ou grupo) a ser disputada para definição se a hipótese supera o limite estabelecido nos §§ 1º e 3º do artigo 4º da LLCA para incidência de tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas.

Nas licitações em que haverá adjudicação de item com valor estimado (considerando 1 ano de vigência contratual se por prazo superior) igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, mas superior a R\$ 80.000,00, haverá tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas? Sim. Nesse caso, haverá participação ampla, com tratamento diferenciado para ME, EPP e equiparadas quanto a regras de adiamento da exigência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista e de preferência em caso de empate ficto. Isso se dá nos termos do art. 4º, § 1º, e § 3º, da LLCA, c/c arts. 3º e 42 a 49 da Lei Complementar federal nº 123/2006.

Nas licitações em que haverá adjudicação de item com valor estimado igual ou inferior a R\$ 80.000,00, haverá tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas? Sim. Haverá participação exclusiva de ME, EPP e equiparadas (ressalvada exceção do art. 49 da Lei Complementar federal nº 123/2006), e serão aplicáveis as regras de adiamento da exigência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista. Não terá empate ficto. Isso se dá nos termos do art. 4º, § 1º, e § 3º, da LLCA, c/c arts. 3º e 42 a 49 da Lei Complementar federal nº 123/2006.

Para licitação regida pela LLCA, é aplicável o entendimento de que, no caso de serviços ou fornecimentos de natureza continuada, o valor de R\$ 80.000,00, de que trata o inciso I do artigo 48 da Lei Complementar federal nº 123/2006, refere-se a um exercício financeiro, razão pela qual nessa hipótese o valor total da contratação pode ser superior, desde que observado o limite por exercício financeiro (R\$ 80.000,00)? Sim. Entende-se que, às licitações pelo regime da LLCA relativas a serviços ou fornecimentos de natureza continuada, são aplicáveis as razões de decidir do TCU no Acórdão nº 1932/2016 do Plenário, que examinou circunstância análoga à luz da lei de licitações anterior”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

137. Nessa linha, a partir do valor apurado para os itens ou grupos da licitação, será necessário definir no Edital eventuais itens destinados exclusivamente a MEs e EPPs, conforme as orientações transcritas acima.

138. [\[chk\]](#) A Lei Complementar federal nº 123/2006 prevê, no inciso II do artigo 48, que a Administração Pública tem a faculdade de exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte em relação a item(ns) de serviços que não se enquadre(m) na hipótese do inciso I do artigo 48 e que não incida(m) nas exceções do artigo 49 do mesmo diploma legal, e desde que se trate de item/grupo cujo valor estimado não seja superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, levando em consideração o valor anual em caso de contratação com prazo de vigência superior a 1 (um) ano (§ 1º do art. 4º da Lei federal nº 14.133/2021). Trata-se de medida discricionária que, caso seja adotada, demanda previsão no edital e no contrato a partir de adaptação da estrutura de texto apresentada em comentário em campo editável da cláusula quarta da minuta padronizada de contrato, e ser devidamente justificada nos autos.

VI.5.2. Critério de Julgamento e modo de disputa

139. [\[chk\]](#) Conforme já exposto acima, este Catálogo Eletrônico Padronizado elegeu como **critério de julgamento** o do **menor preço** (que poderá ser por item, por grupo ou global, conforme o caso concreto), cabendo à unidade contratante a escolha do **modo de disputa**, justificando a adequação e eficiência da combinação desses parâmetros para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerando todo o ciclo de vida do objeto (artigo 18, inciso VIII, Lei federal nº 14.133/2021).

140. [\[chk\]](#) Por sua vez, o artigo 56 da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que o modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente: (i) aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes; e/ou (ii) fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação. No entanto, o §1º do dispositivo veda a utilização isolada do modo de disputa fechado quando adotados os critérios de julgamento do menor preço ou do maior desconto. Por conseguinte, como o pregão somente admite esses



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

critérios de julgamento, não será viável a utilização isolada do modo de disputa fechado nos certames abrangidos por este Parecer Referencial.

141. Cabe à unidade contratante eleger a opção de redação correspondente à sua deliberação, dentre as ofertadas na capa e subitens ‘6.11’ a ‘6.13.6’ da minuta padronizada do edital.

VI.5.3. Planilhas de propostas de preços

142. ^[chk] Tratando-se de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, padronizados por meio deste Catálogo Eletrônico, a Administração deverá incluir como anexo do Edital, além de modelo de planilha de proposta, **modelo de planilha de custos e formação de preços** adequado às peculiaridades do caso concreto e do objeto licitado, a fim de indicar aos licitantes de forma exemplificativa os itens de custos e formação de preços, com o detalhamento analítico dos custos de mão de obra e de outros custos decorrentes do mercado, sem predeterminar os respectivos parâmetros, cabendo aos licitantes considerar os parâmetros que lhes sejam aplicáveis. Assim, a análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar em relação à sua proposta final, conforme modelo que deverá constar de anexo do Edital.

143. No presente caso, a equipe responsável pela padronização dos documentos do catálogo já elaborou, como Anexo IV.1 do edital, o modelo de planilha de custos e formação de preços a ser utilizado para as contratações dos serviços de **Prevenção e Combate a Incêndio por Bombeiro Civil**.

VI.5.4. Prazo mínimo para apresentação de propostas e lances

144. ^[chk] Tratando-se de serviços comuns, com a adoção do critério de julgamento de menor preço, deve ser observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, nos termos do artigo 55, II, “a”, Lei federal nº



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

14.133/2021²⁹, c/c o artigo 17 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e o Decreto nº 67.608/2023.

VI.5.5. Motivação circunstanciada das condições do edital (artigo 18, IX, da Lei federal nº 14.133/2021)

145. [chk]O inciso IX do artigo 18 da Lei federal nº 14.133/2021 dispõe que a fase preparatória da licitação deve contar com “motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio”.

146. [chk]Como se percebe, o rol de condições do edital elencadas no inciso é exemplificativo, havendo outros aspectos do procedimento licitatório que também demandam justificativas (ou a aprovação expressa delas) por parte da autoridade. Assim, é recomendável que a autoridade competente emita despacho autorizador do certame, analisando criticamente os principais pontos da licitação, bem como que constem dos autos justificativas para as escolhas da Administração à luz das circunstâncias do caso concreto. A título ilustrativo, sugere-se que a deliberação da autoridade e a documentação em que ela se fundamente, consideradas em conjunto, contemplem, no mínimo, os seguintes pontos:

- a) Autorização para a abertura do certame;
- b) Justificativa para a contratação;

²⁹ “Artigo 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: I - para aquisição de bens: a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto; b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso; **II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;** b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia; c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada; d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso; III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis; IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis”. (destacamos)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- c) Aprovação do Termo de Referência;
- d) Declaração de enquadramento dos serviços nos termos do §1º do artigo 4º do Decreto nº 67.985/2023 (que veda a contratação de serviços de luxo no âmbito estadual);
- e) Definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e das condições de recebimento (artigo 18, inciso III), lembrando que a exigência ou não de garantia deve ser justificada;
- f) Definição do regime de prestação dos serviços (artigo 18, inciso VII);
- g) Definição da modalidade de licitação, do critério de julgamento e do modo de disputa, demonstrando-se a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto (artigo 18, inciso VIII);
- h) Motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de (h.1) qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de (h.2) qualificação econômico-financeira;
- i) Manifestação quanto à destinação exclusiva para ME, EPP de itens ou grupos do certame, justificando eventual afastamento do regime diferenciado à luz do artigo 49 da Lei Complementar federal nº 123/2006;
- j) Designação do pregoeiro e da equipe de apoio, certificando-se de que os agentes atendem aos requisitos do Decreto nº 68.220/2023 e não incidem nas vedações dos artigos 4º e 5º do mesmo decreto e do artigo 9º da Lei federal nº 14.133/2021.

147. ^[chk]É certo que não é obrigatório justificar todos os dispositivos do edital, sob pena de transformar o processo licitatório “num caderno sem fim de justificativas”. No entanto, os aspectos da fase preparatória ou do instrumento convocatório que refletem decisões discricionárias da Administração ou com o potencial de restringir o universo de participantes do certame, devem ser objeto da manifestação da autoridade competente, admitindo-se que ocorra por meio de referências ou remissões à documentação técnica que tenha sido apresentada para instrução do processo, contendo as justificativas pertinentes ao caso concreto. Isso para que seja possível identificar, de maneira clara, os



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

motivos que embasaram cada escolha administrativa do processo, resguardando-se a autoridade de eventuais questionamentos quanto ao planejamento ou mesmo a direcionamentos da licitação.

148. [chk] Vale anotar, outrossim, que não são raras as ocasiões em que os expedientes submetidos ao órgão consultivo contemplam deliberação da autoridade com a transcrição literal de praticamente todos os dispositivos do edital. Tal medida não está de acordo com as melhores práticas administrativas, devendo ser evitada, cabendo reiterar a necessidade de que a autoridade apresente justificativas concretas em sua deliberação ou indique a documentação juntada aos autos que contém as justificativas correspondentes.

VI.6. Termo de contrato (artigo 18, inciso VI, da Lei federal nº 14.133/2021)

149. [chk] Segundo o artigo 95 da Lei federal nº 14.133/2021, os ajustes celebrados pela Administração Pública, **como regra**, devem ser formalizados por meio de instrumento de **contrato**. As exceções estão previstas nos incisos do mesmo dispositivo, observando-se, em relação à abrangência do inciso I, a interpretação consolidada no âmbito da PGE/SP³⁰.

150. [chk] No caso deste Catálogo Eletrônico de Padronização, as contratações de serviços de **Prevenção e Combate a Incêndio por Bombeiro Civil**, mediante pregão eletrônico, serão formalizadas por meio de termo de contrato.

151. [chk] O instrumento do contrato deve observar as **cláusulas mínimas** elencadas no artigo 92 da Lei federal nº 14.133/2021³¹.

³⁰ De acordo com as “Orientações Consolidadas SUB-CONS PGE/SP – Aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (v. 1/2026 – 06/01/2026, p. 43):

“No caso de licitação com fundamento na LLCA que não se enquadre no inciso II do artigo 95, em que o valor da contratação seja inferior aos limites dos incisos I e II do caput do artigo 75, admite-se a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, na forma do artigo 95? Sim, nos termos do despacho da Sub-Cons que examinou o Parecer CJ/SAP nº 81/2024, aplicável ao caso por analogia. Embora o inciso I do artigo 95 da LLCA se refira expressamente apenas à ‘dispensa de licitação em razão de valor’, é possível substituir o instrumento de contrato em hipóteses de licitação em que o valor da contratação seja inferior aos limites dos incisos I e II do caput do artigo 75 da LLCA, considerando que a ratio incidente é a mesma: autorizar a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil em hipóteses de baixo valor econômico da contratação.”

³¹ “Artigo 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

152. [chk] Deve ser utilizada a minuta padronizada deste catálogo, sempre em sua versão mais atualizada e em conformidade com suas instruções de preenchimento. Lembre-se que, quanto aos campos editáveis, o preenchimento é restrito às opções com a redação padronizada, observando as orientações das notas orientativas que nela constam.

153. [chk] Quando a contratação se referir a serviços de grande vulto³², o edital obrigatoriamente deverá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, e a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, nos termos dos artigos 6º, XXVII, 22, 25, § 4º e 103 da Lei federal nº 14.133/2021. Nessa hipótese:

- a) para que seja estabelecida em cláusula contratual disciplina de matriz de riscos, é necessário que a Administração adapte a estrutura de texto apresentada em comentário ao campo editável previsto ao final da cláusula terceira de minuta padronizada de contrato deste Catálogo, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, observando o disposto nos artigos 6º, inciso XXVII, 22 e 103, da Lei federal nº 14.133/2021;
- b) para que seja prevista a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, recomenda-se que a Administração inclua nova subdivisão no item 9.1

inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção”.

³² De acordo com o inciso XXII do artigo 6º da Lei federal nº 14.133/2021, consideram-se de grande vulto os serviços cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), sendo esse valor atualizado a cada dia 1º de janeiro, nos termos do artigo 182 do mesmo diploma legal. O Decreto federal nº 12.807/2025 atualizou referido valor a partir de 01-01-2026 para **R\$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões noventa e seis mil novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos)**.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

da cláusula nona da minuta padronizada de contrato mencionada com a seguinte redação (conforme indicado no comentário a esta cláusula):

“Implantar programa de integridade, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, observando-se o disposto no Decreto estadual nº 69.861, de 11 de setembro de 2025, e na Resolução CGE nº 4, de 27 de fevereiro de 2026, se houver enquadramento na definição de grande vulto do inciso XXII do caput do artigo 6º, c/c o artigo 182 da Lei nº 14.133, de 2021.”

154. ^[chk] Recorda-se que, à sanção do inciso II do *caput* do artigo 156 da LLCA para os casos de inexecução total ou parcial do contrato, deve ser fixada nos limites estabelecidos no artigo 156, §3º, da Lei federal nº 14.133/2021³³, caso não haja ato disciplinando a aplicação de multas no âmbito de cada Secretaria de Estado ou autarquia estadual editado sob a égide da Lei federal nº 14.133/2021. Atente-se que as resoluções editadas para disciplinar contratações regidas pela Lei federal nº 8.666/1993 não devem ser aplicadas em procedimentos licitatórios regidos pela Lei federal nº 14.133/2021³⁴.

155. ^[chk] Lembra-se também que, previamente à celebração da contratação, é necessário que a unidade contratante certifique nos autos que o licitante a ser contratado mantém o preenchimento das condições exigidas para a habilitação e qualificação mínima necessária, inclusive no que concerne ao disposto no artigo 91, §4º, da Lei federal nº

³³ “Artigo 156. [...] § 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no artigo 155 desta Lei”.

³⁴ Conforme “Orientações Consolidadas SUB-CONS PGE/SP - Aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.” (v. 1/2026 – 06/01/2026, p. 75): “Não se recomenda a utilização de resolução editada à luz do regime da lei de licitações anterior para contratações regidas pela LLCA. Sugere-se a edição de novo ato normativo para disciplinar as multas pelo regime da LLCA. Nos casos em que a Administração ainda não tenha editado tal ato normativo, a orientação é de que a disciplina das sanções seja prevista no instrumento convocatório. Nessa hipótese, pode ser adotada no instrumento convocatório, no que couber, disciplina semelhante à que havia sido estabelecida no ato normativo anterior, com as adaptações à nova legislação que sejam necessárias”.

Nesse sentido, assim constou da cartilha da Subprocuradoria Geral da PGE/SP: “Não se recomenda a utilização de resolução editada à luz do regime da lei de licitações anterior para contratações regidas pela NLLC. Sugere-se a edição de novo ato normativo para disciplinar as multas pelo regime da NLLC. Nos casos em que a Administração ainda não tenha editado tal ato normativo, a orientação é de que a disciplina das sanções seja prevista no instrumento convocatório. Nessa hipótese, pode ser adotada no instrumento convocatório, no que couber, disciplina semelhante à que havia sido estabelecida no ato normativo anterior, com as adaptações à nova legislação que sejam necessárias”. “Orientações Consolidadas SUB-CONS PGE/SP - Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.” (v. 2/2025 – 15/07/2025, p. 76).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

14.133/2021. Recomenda-se, portanto, que a Administração consulte todos os sistemas e cadastros previstos nas minutas padronizadas para essa finalidade.

VI.7. Indicação de disponibilidade orçamentária

156. ^[chk] É recomendável que conste dos autos nota de reserva dos recursos orçamentários, que deve ser emitida previamente à deflagração do procedimento licitatório, em montante suficiente para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, nos termos do artigo 167, II, da Constituição Federal, e dos artigos 18, 105, 106, II, e 150 da Lei federal nº 14.133/2021.

157. A realização de licitação visando à celebração de contrato com duração que ultrapasse 1 (um) exercício financeiro depende de previsão no plano plurianual, nos termos do artigo 105 da Lei federal nº 14.133/2021.

158. ^[chk] Ademais, cabe à unidade se certificar da observância do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 16 da Lei Complementar federal nº 101/2000). A propósito, caso se trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa que supere o montante fixado para as “despesas irrelevantes”³⁵, deve-se apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração prevista no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Registra-se, porém, que o Tribunal de Contas da União já entendeu que as exigências previstas no artigo 16 da Lei Complementar federal nº 101/2000 não se aplicam às despesas ordinárias e rotineiras da Administração Pública, quando os recursos necessários ao seu custeio já tenham sido previstos no orçamento³⁶.

³⁵ A Lei de Diretrizes Orçamentária do Estado de São Paulo para o exercício de 2026 - Lei nº 18.178/2025 – definiu, em seu artigo 55, §2º, que são consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021. Assim, **durante o exercício de 2026**, o limite para classificação como “despesas irrelevantes” nos casos abrangidos por este Parecer Referencial, é o montante de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), conforme atualizado pelo Decreto federal nº 12.807/2025. **Caso a contratação seja realizada nos exercícios financeiros seguintes**, a Administração deverá verificar o disposto na LDO correspondente, e, caso seja mantida redação similar remissiva aos limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da LLCA, conferir igualmente o valor atualizado do limite definido por ato do Poder Executivo Federal (artigo 182 da Lei federal nº 14.133/2021).

³⁶ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “(...) [a]s despesas ordinárias e rotineiras da administração pública, já previstas no orçamento, destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, prescindem da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal” (Acórdão TCU nº 883/2005, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

159. [chk] Por fim, considerando que o presente Parecer Referencial possui validade indeterminada, alerta-se que, caso a contratação venha a ser deflagrada nos últimos dois quadrimestres do mandato do titular do Poder Executivo (a partir de 1º de maio do último ano de mandato, a exemplo do exercício de 2026), a Administração deverá observar rigorosamente a vedação do artigo 42 da Lei Complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Nessas circunstâncias, é vedado contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do próprio mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

VII. Demais providências para o encerramento da fase preparatória

VII.1. Requisitos específicos do Estado de São Paulo

160. [chk] No caso de o valor total estimado da contratação superar o montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), haverá necessidade de manifestação prévia da Secretaria da Fazenda e Planejamento, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, e da Casa Civil, quanto à compatibilidade da proposta com as diretrizes governamentais, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 41.165/1996, alterado pelo Decreto nº 67.590/2023.

VII.2. Regras de publicação do edital e do contrato

161. [chk] Necessário frisar que a contratação deverá ser divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data de sua assinatura, como condição indispensável para sua eficácia, observado o disposto no artigo 94 da Lei federal nº 14.133/2021³⁷.

162. [chk] De acordo com o artigo 54, *caput* e § 1º, c/c artigo 94 da Lei federal nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de

³⁷ “Artigo 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: **I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.** § 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.”. (grifei)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, bem como **em jornal diário de grande circulação**. Como o § 1º do artigo 54 da Lei federal nº 14.133/2021 não estabeleceu a forma de circulação do jornal diário de grande circulação no Estado, sob o aspecto jurídico, é admissível a forma impressa e/ou digital, desde que possam ser considerados de grande circulação no Estado de São Paulo, não bastando grande circulação local³⁸.

163. [chk] Destaca-se ainda que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o artigo 54, § 3º, da Lei federal nº 14.133/2021.

VIII. Considerações finais

164. [chk] Ante o exposto, apresenta-se o presente Parecer Referencial para que venha a ser utilizado nos casos concretos que se subsumam, na íntegra, às orientações aqui lançadas, referentes à fase interna dos procedimentos licitatórios realizados pelas

³⁸ Conforme “Orientações Consolidadas SUB-CONS PGE/SP - Aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.” (v. 1/2026 – 06/01/2026, p. 26/28): “Para divulgação de licitação realizada com fundamento na LLCA, é exigida publicação de extrato do respectivo edital em jornal diário de grande circulação independentemente de seu vulto? Sim, na forma do § 1º do artigo 54 da LLCA. Observe-se que tal exigência somente se aplica a editais de licitação, o que não abrange as hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação. Admite-se a publicação de extrato do edital em jornal diário de grande circulação local para cumprimento do § 1º do artigo 54 da LLCA? Não. Tratando-se de edital de licitação da Administração Pública do Estado de São Paulo, deve ser feita publicação de extrato do edital em jornal diário de grande circulação no Estado, não bastando publicação em jornal de grande circulação local. Embora não esteja expressa no § 1º do artigo 54 da LLCA, a diferenciação entre jornal de circulação local e jornal de circulação no Estado decorre da abrangência de atuação distinta dos entes da federação estaduais e municipais. Assim, persiste a diferenciação, que era realizada à luz da Lei federal nº 8.666/1993, entre jornal de circulação local e jornal de circulação no Estado para fins de atendimento à disposição da LLCA acima referida. Para os fins do § 1º do artigo 54 da LLCA, admite-se que o “jornal diário de grande circulação” no Estado tenha forma digital? Sim, observadas as condições a seguir expostas. Como o § 1º do artigo 54 da LLCA não estabeleceu a forma de circulação do jornal diário de grande circulação no Estado, sob o aspecto jurídico, é admissível a forma impressa e/ou digital, desde que atenda à exigência legal. Em sentido semelhante, menciona-se a conclusão do TCE do Espírito Santo em Parecer em Consulta TC-0026/2023-5 (Plenário, j. 30/11/2023). A definição do parâmetro a ser adotado para identificação de jornal diário que se caracterize como “de grande circulação no Estado” é questão técnica, a ser objeto de deliberação pela Administração após avaliação que considere o modo de comprovação mais adequado para a forma impressa e/ou digital do jornal. Em relação a jornais impressos, firmou-se a jurisprudência do TCE/ SP à luz da legislação anterior no sentido de considerar jornal de grande circulação aquele com tiragem mínima diária de pelo menos 20.000 exemplares (TC-005432.989.24-2, 1ª Câmara, j. 18/06/2024). Cabe à Administração avaliar qual parâmetro técnico é adequado para demonstração de que determinado jornal com versão digital possui grande circulação no Estado, por evidenciar abrangência de divulgação das versões digitais similar à de versões impressas (por exemplo, identificação da dispersão geográfica dos acessos individuais diários de leitores à versão eletrônica, ou outro parâmetro técnico que se considere mais adequado).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

unidades da Administração direta e das autarquias estaduais assessorados pela Procuradoria Geral (PGE/SP), com fundamento na Lei federal nº 14.133/2021, que objetivem contratações dos **serviços de Prevenção e Combate a Incêndio por Bombeiro Civil, padronizados por este Catálogo Eletrônico de Padronização**. Reitera-se que estão **excluídos** desta orientação referencial os casos mencionados **no item 19** deste opinativo.

165. [chk] Nos termos do artigo 4º da Resolução PGE nº 29/2015, caberá à Administração instruir os processos administrativos em que pretende utilizar a orientação referencial com: a) cópia integral do presente Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia do Núcleo de Licitações e Contratos –NLC e da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral; b) declaração da autoridade competente de que o caso concreto a ela submetido se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do presente Parecer Referencial, e que serão seguidas as orientações aqui contidas (conforme Anexo I deste opinativo).

166. [chk] Para facilitar a utilização deste Parecer Referencial, junta-se como **Anexo II** - Lista de verificação com as principais orientações do opinativo, devendo as unidades administrativas preencherem-na com cuidado.

167. [chk] Conforme previsto no item ‘5’ do §5º do artigo 1º da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, acrescido pela Resolução PGE nº 36, de 3 de julho de 2025, este Parecer Referencial poderá ter prazo de validade indeterminado, condicionado à permanência da atualidade dos documentos que compõem o catálogo eletrônico de padronização, o que ora fica sugerido.

168. [chk] Nos termos do item ‘7’ do §5º do artigo 1º da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, acrescido pela Resolução PGE nº 36, de 3 de julho de 2025, *“em caso de desatualização de qualquer documento do catálogo eletrônico de padronização, cessará de imediato a possibilidade de utilização do parecer jurídico referencial até a elaboração de documentação atualizada e de novo parecer jurídico referencial”*.

169. Lembra-se que, quando este Catálogo Eletrônico de Padronização para serviços de **Prevenção e Combate a Incêndio por Bombeiro Civil** for efetivamente



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

implementado, a sua utilização passa a ser a regra para a contratação desses serviços, salvo situação excepcional justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação (artigo 10, *caput* e parágrafo único, do Decreto nº 68.021/2023). **A partir de então, será inaplicável o volume do CADTERC que corresponde ao mesmo objeto (no caso, o Volume 19), tornando inaplicável também o Parecer Referencial NLC nº 3/2025 especificamente quanto a esses serviços (conforme indicado nos itens 8 e 67 deste último opinativo).**

170. Feitas estas considerações, submete-se o presente Parecer Referencial à aprovação superior.

São Paulo, 3 de setembro de 2026.

Dulce Myriam C.F.H. Claver

Procuradora do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXO I - Declaração de Atendimento das Orientações Jurídicas

(Resolução PGE nº 29/2015)

PROCESSO:

OBJETO:

Parecer Referencial NLC n.º _____ / _____

DECLARO para os devidos fins que o caso concreto tratado neste expediente se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial citado, e que serão seguidas as orientações nele contidas, nos termos da Resolução PGE nº 29/2015.

Declaro, ainda, que foram utilizadas as versões mais recentes dos documentos e minutas que compõem o Catálogo, sem alterações não autorizadas, e que o caso concreto não se enquadra em nenhuma hipótese excluída do campo de aplicação do Parecer Referencial.

São Paulo _____, de _____ de 202____

Assinatura da autoridade competente



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXO II – Lista de verificação para o Parecer Referencial

Parecer Referencial NLC nº 11/2026 para Pregão Eletrônico para a contratação de **serviços de Prevenção e Combate a Incêndio por Bombeiro Civil, conforme Catálogo Eletrônico de Padronização**

Processo SEI nº: _____ | Órgão: _____ | Data: ____/____/____

Par.	Item de Conformidade	Sim/Não
Implantação do Parecer Referencial		
☐	§13	O caso concreto está abarcado pelas orientações deste parecer referencial e refere-se à contratação de serviços de Prevenção e Combate a Incêndio por Bombeiro Civil padronizados pelo Catálogo Eletrônico de Padronização?
☐	§§15-17	A edição das minutas padronizadas (TR, Edital e Contrato) limitou-se aos campos editáveis previstos no artigo 11 do Decreto nº 68.021/2023, sem alteração da especificação do objeto?
☐	§§18-19, 70, 125-126	Foram utilizadas as minutas padronizadas de TR, Edital e Contrato em sua versão mais atualizada, em conformidade com as instruções de preenchimento e notas orientativas?
☐	§19	Confirma que o objeto NÃO se enquadra nas hipóteses excluídas do campo de aplicação desta orientação referencial, conforme elencado a seguir? (i) não utilização do Catálogo ou de qualquer de seus documentos atualizados; (ii) alteração(ões) da especificação do objeto, inclusive dos critérios técnicos do serviço, bem como da composição de custos; (iii) alteração(ões) em texto não editável das minutas padronizadas do Catálogo; (iv) constituição de registro de preços (art. 6º, inciso XLV, LLCA); (v) contratação com financiamento de organismo internacional; (vi) licitação de âmbito internacional (art. 6º, inc. XXXV, LLCA); (vii) afastamento de vedação à participação de cooperativas ou consórcios; e (viii) peculiaridade(s) fática(s) ou jurídica(s) não enfrentada(s) neste opinativo.
Modalidade Licitatória, Pregão e Competência para Autorizar a Licitação		
☐	§21	Foi adotado o pregão eletrônico como modalidade licitatória, em razão do enquadramento do objeto como serviço comum (artigo 6º, XIII e XLI, e artigo 29, da Lei federal nº 14.133/2021)?
☐	§22	O subitem '1.3' da minuta padronizada do Termo de Referência foi mantido, registrando que os serviços são considerados de natureza comum?
☐	§23	Foi verificada a existência de decreto aprovando nova estrutura organizacional da Secretaria ou Autarquia



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

	Par.	Item de Conformidade	Sim/Não
		contratante e eventuais outros atos normativos correlatos que definam competências em matéria de licitações e contratos administrativos?	
☐	§24	Na ausência de novo decreto e atos normativos correlatos, foram observados os decretos em vigor quanto à organização administrativa e às competências sob a égide das Leis federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, recepcionados no que couber, em atenção ao artigo 189 da Lei federal nº 14.133/2021?	
☐	§25	Quanto ao pregão, foi observada a competência prevista no Decreto nº 47.297/2002, conforme o valor estimado da contratação, sem prejuízo de tratamento específico no caso concreto?	
☐	§26	Foi observada a disciplina dos artigos 7º a 9º da Lei federal nº 14.133/2021 quanto à designação dos agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da lei (§ 5º do artigo 8º)?	
☐	§27	Foram aplicadas as regras do Decreto nº 68.220/2023, observando-se especialmente o princípio da segregação das funções (artigo 4º)?	
☐	§28	A autoridade competente indicou formalmente, por despacho ou em deliberação, o pregoeiro e a equipe de apoio, informando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 3º, incisos I, II e III, do Decreto nº 68.220/2023?	
☐	§29	Há certificação de que os agentes designados não incorrem nas vedações dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 68.220/2023 e do artigo 9º da Lei federal nº 14.133/2021?	
Documento de Formalização de Demanda (DFD) e Fase Preparatória			
☐	§30	O DFD evidencia e detalha a necessidade de contratação, em conformidade com o artigo 12, VII, da Lei federal nº 14.133/2021 e com o artigo 2º, IV, do Decreto nº 67.689/2023?	
☐	§32	O Documento de Formalização de Demanda (DFD) que consta dos autos observou as informações mínimas previstas no artigo 7º do Decreto nº 67.689/2023?	
☐	§33	A fase preparatória foi estruturada observando os elementos previstos no artigo 18 da Lei federal nº 14.133/2021, em conformidade com o plano de contratações anual e as leis orçamentárias?	
☐	§34	Há certificação de que foram observadas as proibições previstas no artigo 48 da Lei federal nº 14.133/2021 e que os serviços a contratar não correspondem a atribuições específicas de cargos/empregos/funções existentes nos quadros da Administração?	
Estudo Técnico Preliminar (ETP)			



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

	Par.	Item de Conformidade	Sim/Não
☐	§36	O ETP foi elaborado evidenciando o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, com explicitação do interesse público envolvido e das razões da escolha da alternativa pretendida?	
☐	§38	O ETP evidencia que os serviços a contratar são de natureza comum, em razão do disposto no subitem '1.3.' do Termo de Referência?	
☐	§40	Consta dos autos a menção à utilização do Sistema ETP Digital e a observância dos procedimentos do Manual do Sistema ETP Digital, nos termos do § 2º do artigo 1º do Decreto nº 68.017/2023?	
☐	§41	A unidade requisitante e a área técnica (ou equipe de planejamento) atestaram nos autos a observância dos requisitos para elaboração e conteúdo do ETP previstos nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 68.017/2023?	
☐	§45	O ETP contém, no mínimo, os elementos previstos no artigo 18, § 1º, da Lei federal nº 14.133/2021 e nos incisos do artigo 5º do Decreto nº 68.017/2023, com justificativas para os demais elementos não contemplados (§ 1º do artigo 5º do mesmo decreto)?	
☐	§§46-47	A necessidade da contratação foi identificada de forma concreta no ETP (artigo 5º, I, do Decreto nº 68.017/2023), com evidência dos motivos pelos quais a contratação foi solicitada?	
☐	§§48-49	O levantamento de mercado foi tratado no ETP, com certificação técnica da adequação do Catálogo ao caso concreto, da atualidade de seus documentos e da inexistência de peculiaridades locais que exijam complementação?	
☐	§§51-52	A estimativa do quantitativo demandado está acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que as respaldam (faturas, histórico de contratações anteriores, dados sobre a demanda interna, gráficos etc.)?	
☐	§53	O ETP apresenta a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte?	
☐	§54	A planilha de orçamento considera os valores referenciais atualizados do Catálogo, dispensando-se pesquisa de preços própria (observada a hipótese de desatualização tratada nos itens da seção "Pesquisa de Preços" desta lista de verificação)?	
☐	§§55-56	O ETP apresenta justificativa para o parcelamento ou não da solução, com observância dos critérios do artigo 47, § 1º, da Lei federal nº 14.133/2021, refletida na escolha da alternativa do item 1.2 da minuta padronizada do edital?	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

	Par.	Item de Conformidade	Sim/Não
☐	§57	A descrição da solução como um todo foi providenciada no ETP ou no próprio TR, conforme a remissão do subitem 3.1 do Termo de Referência e a nota explicativa da minuta padronizada?	
☐	§§58-60	O ETP está alinhado com o PCA, com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração (artigo 3º, II, do Decreto nº 68.017/2023), com atestação de elaboração/revisão pelo setor competente?	
Análise de Riscos			
☐	§§61-62	Foi realizada a análise de riscos com identificação dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual (artigo 18, X, da Lei federal nº 14.133/2021)?	
Termo de Referência (TR)			
☐	§65	O Termo de Referência atende ao conteúdo mínimo previsto no artigo 6º, XXIII, da Lei federal nº 14.133/2021?	
☐	§66	Foi utilizado o Sistema TR Digital, com observância dos procedimentos do Manual do Sistema TR Digital, ambos disponíveis no Portal de Compras do Estado, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 1º do Decreto nº 68.185/2023?	
☐	§67	Foi atestado nos autos de que os responsáveis pela elaboração do TR preenchem os requisitos do artigo 7º da Lei federal nº 14.133/2021 e atendem aos artigos 2º e 5º do Decreto nº 68.185/2023?	
☐	§68	O TR está alinhado com o PCA, com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração (artigos 4º e 5º do Decreto nº 68.185/2023)?	
☐	§71	No preenchimento das partes editáveis, foram observadas as orientações em forma de notas explicativas que constam ao longo da minuta padronizada, evitando-se previsões contraditórias entre os elementos do processo licitatório?	
☐	§73	Os serviços foram especificados e quantificados de forma clara, precisa e suficiente, sem deixar dúvidas a eventuais interessados quanto à delimitação do objeto?	
☐	§74	Foram evitadas especificações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, ou que sejam impertinentes ou irrelevantes ao objeto licitado (artigo 9º da Lei federal nº 14.133/2021)?	
☐	§81	O ETP registrou, no caso concreto, a justificativa correspondente ao não enquadramento dos serviços na categoria de luxo, nos termos do Decreto nº 67.985/2023 e das premissas técnicas dos subitens 1.1.3 e do TR padronizado?	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

	Par.	Item de Conformidade	Sim/Não
☐	§§79, 82-85	Foram mantidas as premissas padronizadas de serviço contínuo, execução com dedicação exclusiva de mão de obra, prazo inicial de 30 meses, critério de julgamento menor preço e regime de execução por empreitada por preço unitário?	
☐	§88	No preenchimento das partes editáveis, a unidade contratante elegeu, dentre as alternativas de redação ofertadas, a que se adequa às efetivas necessidades, sem alterar o texto, salvo permissão expressa em nota para uso da minuta padronizada?	
☐	§§89-90	Há decisão fundamentada sobre a admissão ou não de subcontratação parcial do objeto, observados os limites e vedações do artigo 122 da Lei federal nº 14.133/2021?	
☐	§91	Caso admitida a subcontratação, a vedação prevista no § 3º do artigo 122 da Lei federal nº 14.133/2021 foi feita constar expressamente da cláusula quarta da minuta de contrato?	
☐	§§92-95	Foi mantida a regra de não indicação de marcas, modelos ou produtos especificados? Caso adotada indicação como referência (artigo 41, I, da Lei federal nº 14.133/2021), foi formalmente justificada no ETP e adotadas no TR com as expressões "ou equivalente", "ou similar" ou "ou de melhor qualidade"?	
☐	§97	Caso exigida a garantia da proposta, foi apresentada fundamentação na fase preparatória, observando-se o limite legal de 1% do valor estimado e certificado que o sistema Compras.gov.br já disponibilizou funcionalidade adequada para esse fim (artigo 58 da Lei federal nº 14.133/2021)?	
☐	§§98-100	A opção pela exigência ou não de garantia contratual foi justificada nos autos, a partir do ETP e do mapeamento dos riscos, considerando os artigos 96 e seguintes da Lei federal nº 14.133/2021 e o inciso I do artigo 2º do Decreto nº 67.608/2023?	
☐	§§101-103	Há necessidade de vistoria prévia no caso concreto? Caso positivo, foi apresentada a justificativa correspondente e prevista no TR a possibilidade de o licitante optar entre realizar vistoria ou apresentar declaração formal de seu responsável técnico, e foi disponibilizada mais de uma data, em conformidade com a jurisprudência do TCE/SP?	
☐	§§104-105	A edição do item '5' do Termo de Referência limitou-se aos subitens '5.1.', '5.3.', '5.14.' e '5.15.', com indicação precisa de dias e do marco inicial da execução, em coerência com a cláusula contratual que fixa o início da vigência?	
☐	§109	Foram mantidos intactos, no item 8 do TR padronizado, os requisitos comuns de habilitação cujos trechos não são editáveis, incluindo habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e certidão negativa de insolvência ou falência?	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

	Par.	Item de Conformidade	Sim/Não
☐	§110	Eventual necessidade da exigência de qualificação técnica e econômico-financeira foi criticamente examinada à luz do vulto e/ou complexidade do objeto, com demonstração das razões no ETP e justificação na fase preparatória (artigo 18, IX, da Lei federal nº 14.133/2021)?	
☐	§§111-115	A qualificação técnica, quando exigida, restringiu-se à qualificação técnico-operacional prevista no TR padronizado?	
☐	§§116-117	Caso prevista qualificação econômico-financeira, há justificativa nos autos, com observância das instruções da minuta padronizada e do disposto no inciso I do artigo 2º do Decreto nº 67.608/2023?	
Pesquisa de Preços			
☐	§§120-121	Foram adotados os valores referenciais atualizados do Catálogo Eletrônico, com atenção ao mês de referência de dissídio, acordo ou convenção coletiva da categoria profissional predominante?	
☐	§122	Caso verificada a desatualização dos preços referenciais do Catálogo, foi realizada pesquisa de preços específica para o certame, conforme a sistemática prevista no Decreto nº 67.888/2023 (Parecer SubG-Cons nº 115/2022)?	
☐	§122	Na hipótese de pesquisa de preços específica por desatualização do Catálogo, foram observados os parâmetros, condicionantes, prazos, método de definição do valor estimado, formalização e análise crítica previstos nos artigos 3º, 4º e 7º do Decreto nº 67.888/2023, com manifestação do setor responsável?	
☐	§122	Consta dos autos manifestação específica do setor que realizou a pesquisa, esclarecendo e justificando o parâmetro do artigo 3º do Decreto nº 67.888/2023 utilizado e o método matemático escolhido (artigo 4º do mesmo decreto)?	
Edital — Disposições Iniciais			
☐	§124	Os requisitos previstos no artigo 25 da Lei federal nº 14.133/2021 foram observados na elaboração da minuta de edital, com utilização das minutas padronizadas autorizadas no § 1º do mesmo artigo?	
☐	§§125-126	Os campos editáveis da minuta padronizada de Edital foram preenchidos seguindo as orientações das notas explicativas, sem alteração do texto não editável padronizado?	
☐	§129	Foi mantida a vedação expressa à participação de cooperativas no edital padronizado, em razão da incompatibilidade com serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (Parecer SubG-Cons nº 72/2020)?	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

	Par.	Item de Conformidade	Sim/Não
☐	§130	Foi mantida a vedação à participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio prevista no edital padronizado?	
☐	§131	Há certificação de que o edital não se destina à constituição de sistema de registro de preços, à licitação de âmbito internacional nem à contratação com financiamento de organismos internacionais (hipóteses que demandariam análise específica do órgão consultivo)?	
Tratamento Diferenciado a ME/EPP/Equiparadas			
☐	§§132-136	A aplicação do tratamento diferenciado a ME, EPP e equiparadas (artigos 42 a 49 da Lei Complementar federal nº 123/2006) foi avaliada, com adoção da opção adequada nos subitens '3.4.' a '3.5.3' da minuta do edital e observadas as orientações da cartilha da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral?	
☐	§138	Caso adotada subcontratação obrigatória de ME/EPP (artigo 48, II, da Lei Complementar federal nº 123/2006): há justificativa nos autos, previsão no edital e no contrato, mediante adaptação da estrutura de texto da cláusula quarta da minuta padronizada de contrato?	
Critério de Julgamento, Modo de Disputa e Planilhas			
☐	§§139-140	Foi confirmado o critério de julgamento (menor preço) e definido o modo de disputa, com justificativa da adequação e eficiência da combinação desses parâmetros (artigo 18, VIII, da Lei federal nº 14.133/2021), observada a vedação à utilização isolada do modo fechado nos pregões (artigo 56, § 1º)?	
☐	§142	Constam como anexo do Edital o modelo de planilha de proposta e o modelo de planilha de custos e formação de preços adequado ao caso concreto, com detalhamento analítico dos custos de mão de obra?	
☐	§144	Há ciência de que será observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de divulgação do edital, para apresentação das propostas e lances (artigo 55, II, 'a', da Lei federal nº 14.133/2021)?	
Motivação Circunstanciada das Condições do Edital			
☐	§145	A motivação circunstanciada das condições do edital atende ao inciso IX do artigo 18 da Lei federal nº 14.133/2021, especialmente quanto às exigências de qualificação técnica e econômico-financeira?	
☐	§146	O despacho autorizador do certame contempla os pontos elencados neste item do parecer?	
☐	§§147-148	Os aspectos da fase preparatória ou do edital que reflitam decisões discricionárias da Administração ou tenham potencial restritivo foram justificados nos autos, evitando-se a transcrição literal dos dispositivos do edital e	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

	Par.	Item de Conformidade	Sim/Não
		privilegiando justificativas concretas ou remissões à documentação técnica?	
Termo de Contrato			
☐	§§149-152	Para a formalização da contratação, será utilizado termo de contrato, com atendimento das cláusulas mínimas elencadas no artigo 92 e utilização da minuta padronizada deste catálogo em sua versão mais atualizada?	
☐	§153	Caso se trate de contratação de grande vulto: o edital contempla matriz de alocação de riscos e prevê a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor (artigos 6º, XXVII, 22, 25, § 4º e 103 da Lei federal nº 14.133/2021)?	
☐	§154	As sanções foram fixadas nos limites do artigo 156, § 3º, da Lei federal nº 14.133/2021, observando-se atos normativos editados sob a égide dessa lei e não os anteriores (Lei federal nº 8.666/1993)?	
☐	§155	Há ciência de que, previamente à celebração da contratação, deverá ser certificado nos autos que o licitante mantém as condições de habilitação e qualificação mínima necessária (artigo 91, § 4º, da Lei federal nº 14.133/2021)?	
Conclusão da Fase Preparatória, Publicação e Uso do Parecer			
☐	§156	Consta dos autos nota de reserva dos recursos orçamentários em montante suficiente para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que formalizada a contratação?	
☐	§158	Foi observado o disposto no artigo 16 da LRF?	
☐	§159	Caso a contratação seja deflagrada nos últimos dois quadrimestres do mandato do titular do Poder Executivo, foi observada a vedação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à disponibilidade de caixa?	
☐	§160	Caso o valor total estimado supere R\$ 20.000.000,00: foi obtida manifestação prévia da Secretaria da Fazenda e Planejamento e da Casa Civil (artigo 1º do Decreto nº 41.165/1996, alterado pelo Decreto nº 67.590/2023)?	
☐	§§161-163	Há ciência de que se deve divulgar a contratação no PNCP no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da assinatura, publicar o extrato do edital no DOE e em jornal diário de grande circulação, com a disponibilização no PNCP, após a homologação, dos documentos da fase preparatória que não tenham integrado o edital (artigos 54 e 94 da Lei federal nº 14.133/2021)?	
☐	§§164-168	Há ciência de que deverá ser providenciada a juntada ao processo da cópia integral deste Parecer Referencial com despachos de aprovação do NLC e da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, da declaração de atendimento	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Par.	Item de Conformidade	Sim/Não
	das orientações jurídicas (Anexo I) e da presente lista de verificação preenchida e assinada (Anexo II), confirmando-se a permanência da atualidade dos documentos do catálogo e a inexistência de questão a demandar consulta jurídica específica?	

Declaro que todos os itens foram verificados e o processo está em conformidade com o Parecer Referencial NLC.

Servidor responsável

Nome: _____ | Cargo: _____ | Data: __/__/____



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO: 018.00018155/2024-25
INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DIGITAL
ASSUNTO: Catálogo Eletrônico de Padronização - Bombeiro Civil
PARECER REFERENCIAL NLC n.º 11/2026

1. Aprovo o Parecer Referencial NLC n.º 11/2026, por seus próprios fundamentos.
2. Considerando a competência deste Núcleo de Licitações e Contratos – NLC, criado pela Portaria SubG-Cons. n.º 44/2025, bem o disposto na Lei federal n.º 14.133/2021 e no Decreto n.º 68.021/2023, que regulamentou o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado sempre que a contratação pretendida tiver como objeto a prestação de serviços de Prevenção e Combate a Incêndio por Bombeiro Civil, nos termos padronizados propostos pelo Catálogo ora instituído.

São Paulo, 3 de setembro de 2026.

Marina Benevides Soares

Procuradora do Estado – Coordenadora Auxiliar